

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 55-A/2018
PROCEDIMENTO CAUTELAR

REQUERENTE:
CLUBE DE FUTEBOL UNIÃO DA MADEIRA – FUTEBOL, SAD

REQUERIDA:
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

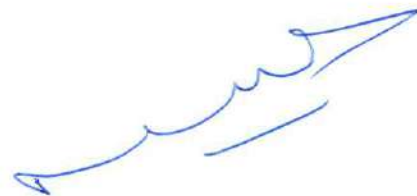
CONTRAINTERESSADAS:
SANTA CLARA AÇORES – FUTEBOL, SAD
E
SPORTING CLUBE DE BRAGA – FUTEBOL, SAD

ACÓRDÃO

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

I.1 – São Partes no presente procedimento cautelar arbitral a Clube de Futebol União da Madeira – Futebol, SAD, como Requerente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Requerida, a qual, devidamente citada em 2018/07/13, se opôs, tempestivamente [cfr. artigo



41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], ao decretamento da providência cautelar requerida.

A Requerente indicou como Contrainteressadas a Santa Clara Açores – Futebol, SAD, a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD. Devidamente citadas naquela mesma data, todas se pronunciaram, tempestivamente, as duas primeiras contra a providência cautelar requerida, a última, fazendo sua argumentação da Requerente a favor do decretamento de tal providência.

Antecipe-se que houve pronúncias pela existência de outros contrainteressados. A questão da legitimidade inerente à posição de contrainteressado na presente ação é tema a que necessariamente se voltará.

1.2 – São Árbitros José Manuel Gião Falcato (em substituição de Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, que renunciou nos termos do artigo 26.º, n.º 2, da Lei do TAD, depois de substituir Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, que recusou a nomeação em 2018/07/30), designado pela Requerente, José Ricardo Branco Gonçalves, designado pela Requerida, e José Mário Ferreira de Almeida, designado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, nos termos do artigo 28.º da Lei do TAD, porque as Contrainteressadas não acordaram noutro nome. Atua como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considerou-se inicialmente constituído em 2018/07/27 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD]; vindo a considerar-se *reconstituído*, primeiro em 2018/08/30 e, depois, em 2018/08/02, com a efetivação das duas referidas substituições e, em ambos os casos, com a confirmação da escolha do presidente do Colégio Arbitral.

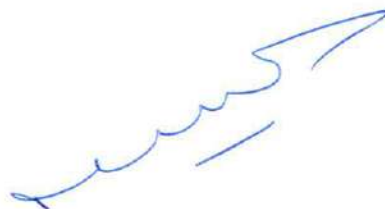
A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

I.3 – Conforme os artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do “Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal” aplicável à época desportiva de 2017/2018 [disponível em www.ligaportugal.pt], os clubes da LEDMAN LigaPro deviam, nessa época:

- a) Incluir 5 (cinco) jogadores com idade até 23 anos no plantel dos 27 (vinte sete) jogadores seniores [cfr. artigos 77.º, n.º 3, alínea b), e 77.º-B, n.º 1];
- b) Incluir na ficha de cada jogo 2 (dois) jogadores com idade até 23 anos [cfr. artigos 77.º-A, n.º 1, alínea b), e 77.º-B, n.º 3];
- c) Reduzir o número de jogadores constantes na ficha técnica, em um ou dois, caso, por algum motivo, não tenham disponibilidade para incluir na ficha do jogo, respetivamente, um ou os dois jogadores referidos na alínea anterior [cfr. artigos 77.º-A, n.º 3].

Nos jogos das 25.ª, 26.ª e 27.ª jornadas da LEDMAN LigaPro da época de 2017/2018 [respetivamente contra a aqui Requerente, contra a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda. e contra a Varzim Sport Clube, Futebol, SDUQ, Lda.] a aqui Contrainteressada Santa Clara Açores – Futebol, SAD não incluiu nas fichas desses jogos 2 (dois) jogadores com idade até 23 anos: incluiu apenas 1 (um) nos jogos das 25.ª e 27.ª jornadas e não incluiu nenhum no jogo da 26.ª jornada; não tendo, em qualquer dos casos, feito aquela correspondente redução exigida na ficha técnica.



Desta situação participou disciplinarmente a ora Requerente e em sede de processo disciplinar [n.º 60 – 2017/2018 do Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol] viria a aqui Contrainteressada Santa Clara Açores – Futebol, SAD a ser sancionada com várias multas, por decisão de 2018/06/12, nos termos do “Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal” aplicável à época desportiva de 2017/2018 [disponível em www.ligaportugal.pt], por causa:

- a) Do cometimento de três infrações de não inclusão na ficha de jogo de 2 (dois) jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos, à luz do artigo 98.º, n.º 2, daquele Regulamento Disciplinar;
- b) Do cometimento de três infrações de não redução do número de jogadores constantes na ficha técnica, em função do facto referido na alínea anterior, à luz do artigo 127.º daquele Regulamento Disciplinar;
- c) Do cometimento de uma infração de não inclusão de 5 (cinco) jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos no plantel, à luz do mesmo artigo 127.º daquele Regulamento Disciplinar.

Este sancionamento viria a ser integralmente confirmado por Acórdão de 2018/07/03 daquele mesmo Conselho de Disciplina, proferido em recurso hierárquico impróprio [n.º 86 – 2017/2018], também interposto pela ora Requerente.

Em causa na presente instância arbitral está tão só o sancionamento referido naquela alínea a): uma multa, fixada em 50 (cinquenta) unidades de conta (UC), por cada uma das três infrações, correspondentes a cada um daqueles três jogos, de não inclusão na ficha de jogo de 2 (dois) jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos, à luz do artigo 98.º, n.º 2, do referido Regulamento Disciplinar.

Estatui este artigo 98.º, n.º 2 [atualmente n.º 1]: “O clube que não cumpra a obrigação regulamentar de incluir na ficha de jogo o número de jogadores formados localmente ou a obrigação de incluir na ficha de jogo o número de jogadores com idade até 23 anos exigido regulamentarmente às equipas e equipas B que disputem a LEDMAN LigaPro é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.”

E estatui este mesmo artigo 98.º, agora no seu n.º 5 [atualmente n.º 4]: “Quando a infração prevista no n.º 2 [agora n.º 1] for praticada de forma dolosa ou reincidente ou numa das três [agora quatro] últimas jornadas da LEDMAN LigaPro, é punida, além da sanção aí prevista, com as sanções de derrota e de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos.”

Defende a Requerente – *e esta é, verdadeiramente, a única questão de direito sub judice* – que a aqui Contrainteressada Santa Clara Açores – Futebol, SAD deveria ter sido sancionada a título de dolo, aplicando-se, portanto, conforme este transcrito artigo 98.º, n.º 5, também as sanções de derrota e de subtração de pontos.

Daí que na ação principal – de que a presente providência cautelar depende – se recorra da deliberação disciplinar final constante daquele Acórdão de 2018/07/03 do Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol, proferido no procedimento de recurso hierárquico impróprio com o n.º 86 – 2017/2018, pedindo que a mesma seja “anulada e substituída por outra que aplique sanção de derrota ao contra-interessado Santa Clara nos jogos melhor identificados nos Autos, alterando-se a classificação final da LEDMAN LigaPro em conformidade e mantendo-se a Demandante na referida competição”.

Face aos interesses em presença e à classificação final da LEDMAN LigaPro da época de 2017/2018 [cfr. www.fpf.pt], compreende-se que a Requerente tudo faça para fazer valer o

que preconiza: é que se a Santa Clara Açores – Futebol, SAD fosse sancionada com derrota no jogo da referida 25.^a jornada disputado com a Requerente, esta trocaria de posição nessa classificação final com a também ora Contrainteressada Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, fazendo isso com que fosse esta e não aquela a ser remetida, na época de 2018/2019, para o *Campeonato de Portugal*, competição não profissional organizada pela Federação Portuguesa de Futebol.

Por outro lado, a ocorrer o que a Requerente preconiza, a Santa Clara Açores – Futebol, SAD não teria ficado em segundo lugar na classificação final da LEDMAN LigaPro da época de 2017/2018 e, assim, não teria ascendido à Liga NOS na época 2018/2019, beneficiando então dessa ascensão quem se classificara em terceiro lugar: a também aqui indicada como Contrainteressada Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD.

Por outro lado, ainda:

- a) A Santa Clara Açores – Futebol, SAD desceria na classificação final da LEDMAN LigaPro da época de 2017/2018 para, no máximo, o décimo sétimo lugar;
- b) A Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda. teria ganho o jogo da 26.^a jornada da LEDMAN LigaPro da época de 2017/2018, embora sem alteração de posição relativa na classificação global final desta época;
- c) E a Varzim Sport Clube, Futebol, SDUQ, Lda. teria ganho o jogo da 27.^a jornada da LEDMAN LigaPro da época de 2017/2018, trocando de posição com a Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD na classificação global final desta época, invertendo-se os titulares dos 9.º e 10.º lugares.

Resulta claro do que vem de dizer-se que, das entidades referidas, verdadeiramente contrainteressadas relativamente à pretensão da Requerente são, pois, claramente, a Santa Clara Açores – Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD. Existe também interesse contrário à pretensão da Requerente por parte da Clube Desportivo da Cova da

Piedade – Futebol, SAD, embora com uma intensidade muitíssimo inferior à que justifica a legitimidade processual da Santa Clara Açores – Futebol, SAD e da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD.

Todas as demais entidades beneficiadas com a descida da Santa Clara Açores – Futebol, SAD na classificação final da LEDMAN LigaPro da época de 2017/2018 serão, com maior ou menor intensidade, *cointeressadas* na pretensão da Requerente; naturalmente com especial destaque para a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD –, indicada, contudo, pela Requerente como Contrainteressada –, dada a perspetiva de, como se disse, ascender à Liga NOS na época 2018/2019.

Voltando a sublinhar que à questão da legitimidade inerente à posição de contrainteressado na presente ação vai ter de voltar-se, importa, ainda assim, anotar desde já que este tema ganha contornos particulares face à providência cautelar requerida *in casu*.

Pois se o pedido na ação principal é aquele que há pouco se transcreveu, o pedido da Requerente em sede cautelar é assim formulado [constituindo uma óbvia desatenção, sem qualquer adequação ao articulado, o título neste aposto de “providência cautelar de suspensão da eficácia do ato impugnado”]: “Ser decretada a suspensão das competições em causa – Liga NOS, LEDMAN LigaPro e Campeonato de Portugal, até Decisão transitada em julgado a proferir por este Tribunal.”

Assim delimitado o objeto da presente ação, importa tão só anotar que esta providência cautelar *antecipatória* foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial de interposição da ação (principal) de impugnação de tal deliberação disciplinar final constante daquele Acórdão de 2018/07/03 do Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol, requerimento inicial

esse que foi tempestivamente submetido a juízo, em 2018/07/12 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD].

E – embora aparentemente *conservatória*, dado o pedido de “suspensão das competições” – de uma providência cautelar *antecipatória* efetivamente se trata, porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural [cfr. artigo 112.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, páginas 915 a 918].

Na verdade, vendo bem as coisas, é porque a Requerente *antecipa* o seu direito a permanecer na época de 2018/2019 na LEDMAN LigaPro que requer, em termos cautelares, que as competições dessa época da Liga NOS, da LEDMAN LigaPro e do Campeonato de Portugal se não iniciem – é este o único sentido possível do seu pedido de “suspensão” – antes de existir uma decisão judicial definitiva sobre a sua pretensão (principal) de que seja aplicada à Santa Clara Açores – Futebol, SAD a sanção de derrota nos referidos três jogos, com as consequências daí advenientes, *maxime* a manutenção da Requerente na LEDMAN LigaPro.

De acordo com as normas de processo aplicáveis [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o procedimento cautelar é dependência de uma tal ação principal.

I.4 – Conforme indicado pela Requerente, com a anuência da Requerida e sem que sobre a questão houvesse outras pronúncias, o valor do presente procedimento cautelar – tal como o da ação principal –, respeitante a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, é fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário,

aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro [cfr., ainda, artigo 32.º, n.º 6, do CPTA e artigos 303.º, n.º 1, e 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC].

Diga-se, aliás, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) daquele artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, página 234].

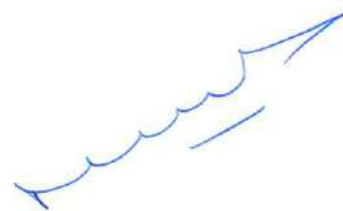
II

DO SANEAMENTO

II.1 – Está regular o patrocínio judiciário e inexistem nulidades processuais ou outras questões prévias que não sejam as relativas às exceções dilatórias de (i) legitimidade, inerentes à posição de contrainteresado, tenham elas sido deduzidas pelas Partes ou compita a este Colégio Arbitral apreciar oficiosamente [cfr. artigo 89.º, n.º 2, do CPTA].

Importa, pois, apreciar e decidir desde já tais exceções.

II.2 – Na sua oposição, invocou a Requerida que, tendo sido pedido o decretamento da providência cautelar de “suspensão dos campeonatos profissionais de futebol e ainda do Campeonato de Portugal”, haverá de considerar-se contrainteresados, seja a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, sejam “os clubes e SAD’s participantes nas competições cuja suspensão é requerida (para além dos que já foram identificados)”, razão por que “requer-se a notificação da Requerente para vir aos autos identificar todos os contrainteresados e, em



sequência, a citação da LPFP bem como de todos os clubes e SAD's participantes na LIGA NOS, na LEDMAN Pro Liga e no Campeonato de Portugal, para querendo, deduzirem oposição à providência cautelar e apresentarem contestação”.

Por seu turno, a Contrainteressada Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD alerta na sua oposição para que, sendo a Liga Portuguesa de Futebol Profissional a responsável por aquelas competições profissionais (Liga NOS e LEDMAN LigaPro), a eventual decisão favorável da suspensão requerida “contenderia com os poderes”, não apenas da Federação Portuguesa de Futebol, mas também da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e por esta teria de ser executada; e alerta, ainda, para que se verifica assim uma situação de litisconsórcio passivo necessário legal e natural, pois a “ordenação definitiva da relação material controvertida dependeria da (...) intervenção” da Liga. Feitos estes alertas, pronuncia-se então esta Contrainteressada por que, não tendo a Liga Portuguesa de Futebol Profissional sido demandada, se declare, considerando o litisconsórcio necessário previsto no artigo 33.º do CPC, verificar-se uma situação de ilegitimidade passiva, com absolvição da instância cautelar da Requerida e das Contrainteressadas.

A Contrainteressada Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD pronuncia-se ainda por que, à luz do artigo 57.º do CPTA, dado que todos os clubes que integram as competições cuja suspensão se pretende “são diretamente prejudicados pela suspensão”, deveriam os mesmos ter sido indicados e citados como contrainteressados, algo que, não tendo ocorrido, gera uma situação de preterição de litisconsórcio necessário legal, impondo a absolvição da instância cautelar da Requerida e das Contrainteressadas ou, alternativamente, o chamamento desses clubes [num total de 101 (cento e um), que são identificados] para se pronunciarem sobre a providência cautelar requerida.

Por fim, a Contrainteressada Santa Clara Açores – Futebol, SAD, face ao artigo 57.º do CPTA, pronuncia-se na sua oposição igualmente em prol de que são contrainteressados nesta

instância cautelar “todos os clubes inscritos em cada uma das três competições de futebol” cuja suspensão foi requerida, razão por que, com base “na preterição invalidante da identificação de todos os contrainteressados afetados pela decisão posta em crise, nunca poderia, em circunstância alguma, ser decretada, sem audição prévia daqueles, a providência requerida”.

Respondeu a Requerente, em 2018/07/27, a esta matéria de exceção inerente à questão dos contrainteressados. Fê-lo indicando uma lista de 108 (cento e oito) entidades desportivas, algumas identificadas pelo nome e morada e as outras (as inscritas no Campeonato de Portugal) apenas pelo nome, visando assim “acautelar a procedência da tese da Demandada” (o que só concebe academicamente). Requereu ainda que este Colégio Arbitral notificasse a Requerida para que esta indicasse as moradas em falta.

II.2.1 – Como vimos, a Contrainteressada Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD – porventura induzida pela relação *in casu* muito particular entre o que se pede na ação principal e o que se pede em sede cautelar, tema a que terá de voltar-se – concebe diferenciadamente a questão da ilegitimidade passiva nesta instância cautelar consoante se trata da Liga Portuguesa de Futebol Profissional ou dos clubes participantes nas três competições de 2018/2019 cuja suspensão é requerida.

No primeiro caso, enquadra a questão, à luz do CPC, como sendo uma questão de *falta de demanda*, inerente à preterição do litisconsórcio necessário [cfr. artigo 33.º do CPC]; no segundo caso, enquadra a questão por referência ao artigo 57.º do CPTA, como sendo uma questão de *falta de indicação de contrainteressados* e, assim mesmo, de preterição de litisconsórcio necessário legal.

Não crê, de todo, este Colégio Arbitral que tal diferenciação de enquadramento tenha razão de ser. Atente-se que estamos no seio do contencioso administrativo – e nem a

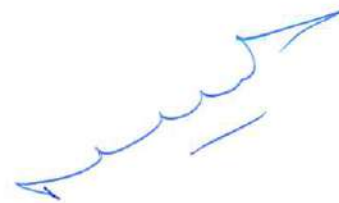
aplicação subsidiária e adaptada dos “preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum” do processo civil, preconizada no artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD, o infirma –, em que [inexistindo cumulação de pedidos ou não sendo o caso de intervenções promovidas] a questão do litisconsórcio necessário passivo se coloca em termos de relação/articulação processual entre “a outra parte na relação material controvertida” e “as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor”, isto é, entre quem é demandado e os contrainteressados, conforme o artigo 10.º do CPTA, *maxime* o seu n.º 1.

Não se ignora que na situação *sub judice* se verifica aquela relação muito particular entre o que se pede na ação principal e o que se pede em sede cautelar, parecendo até pôr em causa a relação de dependência do procedimento cautelar relativamente à ação principal, como se estivéssemos perante dois independentes pedidos principais. Como se disse, este é tema a que necessariamente se voltará.

Por ora, importa tão só clarificar que assim não é, pois o pedido cautelar *in casu* formulado não deixa, apesar de tudo, de depender da ação principal *in casu* interposta; o que não significa que, face ao conteúdo e alcance do pedido cautelar, não possa ele suscitar questões particulares de legitimidade passiva, como veremos.

Mas tais questões particulares não deixam de colocar-se, como preconiza o artigo 10.º, n.º 1, do CPTA, em termos de relação/articulação processual entre “a outra parte na relação material controvertida” e os contrainteressados, as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor.

Em suma: a apreciação da intervenção que a Liga Portuguesa de Futebol Profissional deva ter no presente procedimento cautelar não pode deixar de qualificar-se como uma



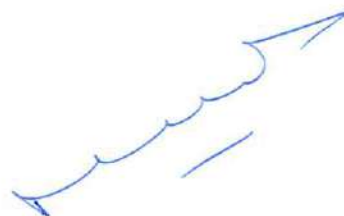
intervenção própria de contrainteressada; cujo fundamento assenta, precisamente, aliás, na garantia do litisconsórcio necessário.

Vejamos, pois.

II.2.2 – Efetivamente, a demanda dos contrainteressados suporta-se no princípio da legitimação passiva, expresso precisamente no artigo 10.º, n.º 1, do CPTA [quando for caso disso, cada ação deve ser proposta “contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor”], traduzindo-se a falta de identificação dos mesmos numa forma específica de ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio passivo, constituinte de exceção dilatória [cfr. artigo 89.º, n.º 4, alínea e), do CPTA].

Como ensina Paulo Otero [cfr. “Os Contrainteressados em Contencioso Administrativo: Fundamento, Função e Determinação do Universo em Recurso Contencioso de Ato Final de Procedimento Concursal”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra Editora, 2001, páginas 1073 a 1102, *maxime* páginas 1077 e 1090 e 1091], “assistimos (...) a um progressivo e silencioso alargamento dos interessados a quem o eventual provimento de um cada vez maior número de recursos gratuitos e contenciosos irá diretamente prejudicar”, sendo que a “tutela processual que a lei confere aos contrainteressados em contencioso administrativo reside sempre em valores de índole constitucional, assumindo a respetiva exigência de intervenção no processo de recurso contencioso uma função mista, ou seja, dotada de dupla natureza:

“(i) Traduz, por um lado, uma função essencialmente subjetivista, enquanto instrumento de garantia do direito de acesso à justiça e do direito a uma tutela jurisdicional efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados



de âmbito material, ambos conjugados com a garantia dos princípios adjetivos do contraditório e da igualdade das partes;

“(ii) Envolve, por outro lado, preocupações de natureza objetivista, todas elas relacionadas com valores essenciais da ordem jurídica, tal como sucede com a máxima amplitude da eficácia subjetiva ou efeito útil da decisão judicial anulatória em recurso contencioso, a unidade do sistema jurídico e um exercício mais racional e eficiente da função jurisdicional pelos tribunais.”.

Compreensivelmente, pelo próprio objeto das mesmas, o CPTA regula com particular preocupação a demanda dos contrainteressados nas ações de impugnação de atos administrativos [cfr. artigo 57.º] e de condenação à prática do ato devido [cfr. artigo 68.º, n.º 2], cuja correta indicação constitui requisito da petição inicial [cfr. artigos 78.º, n.º 2, alínea b), e 78.º-A], dando causa, não ocorrendo, à recusa desta pela secretaria [cfr. artigo 80.º, n.º 1, alínea b)].

Também compreensivelmente, o CPTA trata especificamente a intervenção dos contrainteressados nos casos da ação de impugnação de normas, cometendo ao juiz a iniciativa de publicação de anúncio da propositura da ação, “a fim de permitir a intervenção no processo de eventuais contrainteressados, que é admissível até ao termo da fase dos articulados” [cfr. artigo 81.º, n.º 3].

Em qualquer caso, é inquestionável que a posição processual de contrainteressado depende, seja da possibilidade de ele ser diretamente prejudicado com o desfecho da ação, seja de ser ele titular de um concreto interesse legítimo, direto e pessoal, na manutenção ou alteração do estado de coisas preconizada na ação, sob pena de afetação negativa da respetiva esfera jurídica.

A questão tende pois a centrar-se na delimitação do universo de quem, em função da intensidade dos concretos interesses em causa, assume posição tipicamente inerente à figura processual do contrainteresado, não numa perspetiva abstrata, mas tendo em consideração a concreta relação material *sub judice*; sendo inequívoco neste ponto a exigência de uma intensidade de interesses inerente à possibilidade de ser-se diretamente prejudicado com o desfecho da ação ou à titularidade de interesse legítimo, direto e pessoal, relevante na respetiva esfera jurídica, com que o mesmo desfecho pode negativamente contender.

Veja-se como o CPTA se refere, seja “a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado” [cfr. artigo 57.º], seja “a quem a prática do ato pretendido possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse em que ele não seja praticado” [cfr. artigo 68.º, n.º 2].

II.2.3 – Ora, nesta perspetiva, e face ao que se disse supra [cfr. I.3], este Colégio Arbitral não tem como não considerar Contrainteresadas na ação principal de que depende o presente procedimento cautelar a Santa Clara Açores – Futebol, SAD, a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e até a Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD, embora, como também se disse, esta com uma intensidade muitíssimo inferior à que justifica a legitimidade processual das duas primeiras.

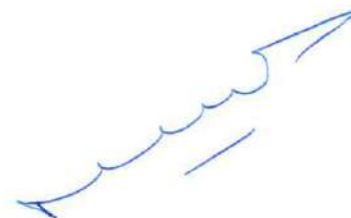
Pois, face à alteração relativa da posição delas na classificação, adveniente da possível substituição do ato impugnado, é muito sólido o critério conducente a que sejam consideradas contrainteresadas [cfr. Paulo Otero, “Os Contrainteresados em Contencioso Administrativo: Fundamento, Função e Determinação do Universo em Recurso Contencioso de Ato Final de Procedimento Concursal”, in *Estudos em*

Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares, Coimbra Editora, 2001, páginas 1073 a 1102, maxime páginas 1092 a 1099].

E também a Liga Portuguesa de Futebol Profissional o deverá ser, visto que é a entidade responsável pela organização da competição em que tal eventual alteração ocorre e tem, de algum modo, de ser executada.

Mas não podemos ficar por aqui. Pois se, *tendencialmente*, existe coincidência de contrainteressados na ação principal e no procedimento cautelar dela dependente, importa contudo não olvidar, seja que o pedido cautelar pode reclamar reflexão específica sobre os contrainteressados, seja que o CPTA se refere especificamente aos contrainteressados em sede de processos cautelares, fixando uma diferenciação. Só *tendencialmente*, pois, se pode falar numa tal coincidência. Como se diz no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28 de fevereiro de 2018 [no Processo n.º 323/17.0BEBJA], a “relação de instrumentalidade estrutural entre o processo cautelar e a ação principal cujo efeito útil aquele visa acautelar faz com que naturalmente as partes em juízo, num e noutro processo, *tendencialmente* devam coincidir”.

Na verdade, estatui o artigo 114.º, n.º 3, alínea d), do CPTA que no requerimento da providência cautelar se indique “a identidade e residência dos contrainteressados *a quem a adoção da providência cautelar possa diretamente prejudicar*”. Uma tal estatuição traduz, inequivocamente, um conceito de contrainteressado *menos amplo* do que o que resulta dos artigos 57.º e 62.º, n.º 2, do CPTA, “o que significa que, dado o carácter provisório da providência cautelar, o legislador entende não ser necessário estender o contraditório a todos os titulares de interesses contrapostos ao autor no processo principal, na medida em que eles não sejam diretamente prejudicados pela adoção de uma providência cautelar” [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha,



Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, 2017, 4.ª Edição, página 941].

Veja-se, por exemplo, a situação objeto daquele Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28 de fevereiro de 2018 [no Processo n.º 323/17.0BEBJA], que considerou serem contrainteressados os proprietários dos terrenos vizinhos, cujo acesso haverá de ser garantido através de caminho na sua nova configuração, numa providência cautelar em que se requer a suspensão da declaração de utilidade pública com caráter de urgência da parcela de terreno a ser afetada a esse mesmo caminho público reconfigurado.

E veja-se ainda, também a título meramente exemplificativo, como na situação objeto do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de abril de 2012 [no Processo n.º 08706/12] se considerou, num procedimento cautelar relativo a uma ação sobre concurso público em que se discute a admissão de proposta excluída e a exclusão da proposta adjudicada, ser “de associar ao concorrente graduado em segundo lugar em concurso (...) a titularidade de um interesse direto e pessoal em contradizer os fundamentos do pedido cautelar”.

Ora, no nosso caso concreto, estamos perante a necessidade de ponderação conjunta dos seguintes dois momentos:

- a) Por um lado, um pedido de providência cautelar que, pelo seu conteúdo e alcance, não pode deixar de reclamar reflexão cuidada sobre se não se reclamará o chamamento à demanda, como contrainteressados, seja da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, seja de todos os clubes que, na época de 2018/2019, integram as competições cuja suspensão se pretende;
- b) Por outro lado, importará verificar se, face à referida menor amplitude do conceito de contrainteressado em sede cautelar, a Liga Portuguesa de Futebol

Profissional, os clubes referidos na alínea anterior e a Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD devem ou não poder pronunciar-se como contrainteressados nesta sede.

Tal como relativamente à Santa Clara Açores – Futebol, SAD e à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, as razões que nos levaram a identificar a Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD como Contrainteressada na ação principal não são transmutáveis para a sede cautelar. Nessa medida, nesta sede cautelar não são essas razões que permitem considerá-la diretamente prejudicada pela adoção da providência cautelar, conforme o artigo 114.º, n.º 3, alínea d), do CPTA. Ou, dito de outro modo, a consideração que venha a ter de assumir-se da Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD como Contrainteressada em sede de providência cautelar não será por razões diferentes daquelas que se reportam a todos os clubes que, na época de 2018/2019, integram as competições cuja suspensão se pretende.

Importará, pois, verificar se a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e todos os referidos clubes podem ser diretamente prejudicados pela adoção da providência cautelar de suspensão das competições em que participam na época de 2018/2019.

E, embora se pudesse questionar até que ponto o prejuízo dos clubes não se configuraria como indireto face à posição mais imediata da Liga Portuguesa de Futebol Profissional perante tal suspensão, assumindo esta em tal imediação os interesses mais mediatos dos próprios clubes, não há, ainda assim, como não constatar serem os interesses de ambos contrapostos à suspensão cautelar requerida e, como tal, não há como não os considerar Contrainteressados na presente ação cautelar.

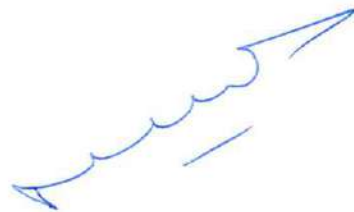
II.2.4 – Dito isto, a questão coloca-se a este Colégio Arbitral, não em termos da (adequada) qualificação da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e daqueles clubes

como Contrainteressados, mas em saber se, ainda que assim sendo, têm *necessariamente* os mesmos, *in casu*, de ser chamados a pronunciar-se.

Anote-se, em primeiro lugar, que o decretamento da providência cautelar pode ocorrer sem audição das entidades requeridas e dos contrainteressados nos casos em que a audição “puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida” [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do TAD; e, no mesmo sentido, artigo 366.º, n.º 1, do CPC; cfr., ainda, a possibilidade de decretamento provisório da providência sem audição do requerido e dos contrainteressados, conforme previsto nos artigos 114.º, n.º 4, 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA]. E não restarão muitas dúvidas de que, na situação *sub judice* e face às circunstâncias concretas em presença, a ter de decretar-se a providência de suspensão requerida, esta correria o risco sério de perder toda a eficácia caso houvesse agora de proceder-se à audição da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e de todos aqueles mais de 100 (cem) clubes.

Simetricamente, e muito compreensivelmente, a lei aponta para a *desnecessidade* de audição dos contrainteressados quando se torne claro o não decretamento da providência cautelar requerida. Desde logo, aquele artigo 114.º, n.º 3, alínea d), do CPTA refere-se aos contrainteressados a quem *a adoção* – *a adoção*, sublinhe-se – da providência cautelar possa diretamente prejudicar. Por outro lado, o artigo 116.º, n.º 2, alínea d), do CPTA permite ao juiz que logo se convença da improcedência da pretensão cautelar formulada rejeitar liminarmente a mesma sem quaisquer audições, mesmo havendo exceções pendentes de legitimidade passiva.

Certo é que a Lei do TAD e o CPC (para que subsidiariamente remete o artigo 41.º, n.º 9, daquela) não preveem uma tal intervenção liminar do juiz em matéria cautelar.



Mas não é menos certo que em ambos os casos se prevê a possibilidade de decisão da providência cautelar com base nos elementos constantes do processo tidos por suficientes pelo juiz [cfr. artigo 41.º, n.º 6, *in fine*, da Lei do TAD e artigo 367.º, n.º 1, do CPC].

Improcedendo, pois, de todo, até à luz da *ratio* que se extrai da possibilidade daquela rejeição liminar em sede de contencioso administrativo, quaisquer razões que apontem para a *necessidade* de ouvir contrainteressados, a chamar mais tardiamente à instância cautelar – urgente por definição –, naqueles casos em que o juiz tenha por certo que quanto o processo já lhe oferece é suficiente para recusar o decretamento da medida cautelar requerida.

Em suma: se não restam dúvidas de que a audição dos contrainteressados *não é dispensável* quando houver de decretar-se a providência cautelar – a menos que isso faça perigar com seriedade o fim ou a eficácia da mesma –, dúvidas tão pouco restarão que tal audição *é dispensável* quando não houver como não se recusar o decretamento da providência cautelar com base nos elementos já constantes do processo.

Sendo precisamente esta a situação *sub judice*, como se demonstrará sem hesitações, o Colégio Arbitral considera unanimemente não dever protelar a decisão, obviamente urgente, sobre o mérito do pedido cautelar formulado; evitando, assim, ficar a aguardar pela citação e pela pronúncia (meramente possível) da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e dos clubes que, na época de 2018/2019, integram as competições cuja suspensão se pretende obter na presente instância cautelar.

II.3 – Posto isto, não pode este Colégio Arbitral deixar de apreciar oficiosamente [cfr. artigo 89.º, n.º 2, do CPTA] a legitimidade, *como contrainteressada*, da Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD.

Como se viu, devidamente citada, veio ela, em síntese, fazer sua a argumentação da Requerente a favor do decretamento da providência cautelar requerida.

E percebeu-se – pelo que se deixou esclarecido supra em I.3 – a razão por que assim se pronunciou: é que, com a descida da Santa Clara Açores – Futebol, SAD na classificação final da LEDMAN LigaPro da época de 2017/2018, que resultaria em caso de eventual procedência da ação principal, a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD ascenderia à Liga NOS na época 2018/2019.

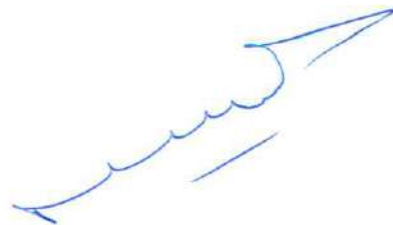
Obviamente, um tal posicionamento objetivo da Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD no âmbito dos interesses em presença na presente ação, bem revelado aliás na pronúncia trazida aos autos, não é – não é de todo – compatível com a posição de *contrainteressada* que lhe foi conferida por indicação da Requerente.

Face ao que o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, declarar verificada uma exceção de ilegitimidade na intervenção processual, *como contrainteressada*, da Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD.

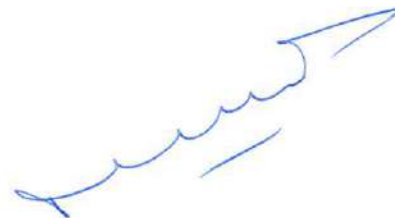
III

DA DECISÃO DISCIPLINAR *SUB JUDICE*

III.1 – *No que releva para a presente providência cautelar*, consta do Relatório Final e Acusação em sede de processo disciplinar n.º 60 – 2017/2018, cuja decisão, de 2018/06/12, viria, como se disse, a ser integralmente confirmada por Acórdão de 2018/07/03 no recurso hierárquico impróprio n.º 86 – 2017/2018 (ambos trazidos aos presentes autos pela Requerida juntamente com a sua oposição), o seguinte:



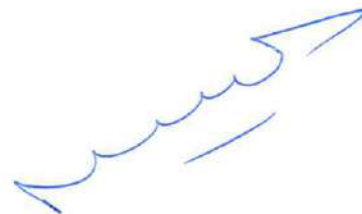
- a) Diferentemente do preconizado pela participante, Clube de Futebol União da Madeira – Futebol, SAD, os factos em causa não preenchem o tipo de ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 78.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal [utilização de jogadores mediante a sua inclusão na ficha técnica que não estejam em condições regulamentares de representar o clube];
- b) De acordo com o depoimento de Rui Miguel Melo Cordeiro, presidente do conselho de administração da Santa Clara Açores – Futebol, SAD:
- i. Tal obrigação regulamentar [inclusão na ficha de jogo de 2 (dois) jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos] não era desconhecida;
 - ii. O referido incumprimento da mesma “não passou de um descuido por parte do responsável pela área do futebol, Diogo Boa Alma, na monitorização da situação e que por mero descuido (dada a quantidade de tarefas a cargo, quer do depoente, quer do responsável pela área do futebol) a situação ocorreu durante três jogos, e que só se aperceberam da mesma, quando notificados pela LPFP”;
 - iii. Também o treinador conhece aquela obrigação regulamentar, “mas que ninguém se apercebeu que não estavam a cumprir com tal situação até serem notificados nos termos já referidos, mas que nunca foi objetivo de ninguém da estrutura do clube alterar a verdade desportiva ou retirar qualquer vantagem do sucedido”;
 - iv. Nenhum dos jogadores do plantel do clube de categoria sénior com idade até 23 anos estava lesionado aquando desses jogos: “nessa altura o plantel estava na máxima força, o que é demonstrativo apenas da violação do dever de cuidado que aconteceu nesta situação, pois o Santa Clara não retirou nenhuma vantagem/proveito do sucedido”, “retirou zero vantagem”;
 - v. Nunca depois a referida obrigação voltou a ser incumprida e tal “erro (primário) de organização não voltará a acontecer”; “o que aconteceu foi uma



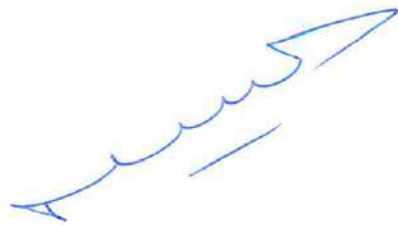
situação infeliz e que por serem uma estrutura pequena não se aperceberam de tal facto”;

c) De acordo com o depoimento de Diogo Boa Alma, responsável pela área do futebol da Santa Clara Açores – Futebol, SAD:

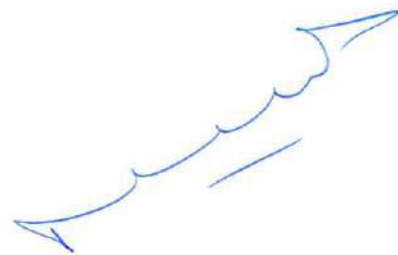
- i. A não inclusão nas fichas daqueles três jogos de 2 (dois) jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos de facto ocorreu; “só se aperceberam da mesma quando notificados pela LPFP” e tal “apenas aconteceu porque não se aperceberam do lapso”, que “não se deveu ao facto de não terem atletas disponíveis, pois se fosse por esse facto teriam reduzido o número de convocados”;
- ii. O treinador também conhece a obrigação regulamentar em causa, mas “quem preenche as fichas técnicas é o diretor geral, Hugo Pacheco, que também não se terá apercebido do erro, caso contrário teria chamado a atenção do treinador”;
- iii. Nenhum dos jogadores do plantel do clube de categoria sénior com idade até 23 anos estava lesionado aquando desses jogos;
- iv. Nunca depois a referida obrigação voltou a ser incumprida: “depois de lembrados para esta situação (no início da época esta foi uma questão, entre muitas outras relacionadas com os regulamentos, abordada entre todos na estrutura de futebol) já foram realizadas várias reuniões para que esta falha, e outras que possam acontecer, não aconteçam novamente estas distrações”;
- v. Nunca o objetivo foi “retirar qualquer vantagem até porque todos os jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos, com exceção do Rodolfo que é o terceiro guarda-redes do plantel, têm sido bastante utilizados”;
- vi. Por exemplo, na 30.^a jornada foram convocados quatro jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos, não porque os demais estivessem indisponíveis, mas “por opção do treinador e que, do que se tem apercebido, certamente serão convocados novamente na próxima jornada”;



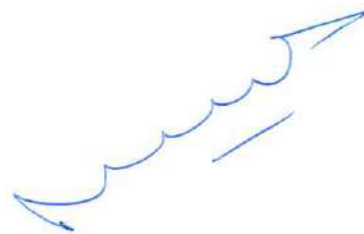
- vii. Não “foi mesmo intenção do clube retirar qualquer vantagem até porque dos jogadores dessa categoria, Denis Pineda é internacional A por El Salvador, apesar da sua idade, já participou em 20 jogos no Campeonato e em três, dos quatro que o Santa Clara participou, na Taça de Portugal; o jogador Alfredo Francis já participou em 4 jogos, apesar de só ter ingressado no clube no final de Janeiro e ter estado lesionado durante cerca de um mês; o jogador Kaio Pantaleão já participou em 17 jogos no Campeonato e em quatro, dos quatro que o Santa Clara participou, na Taça de Portugal”;
 - viii. Embora a obrigação regulamentar em causa não exista na Taça de Portugal, em três dos quatro jogos em que o Santa Clara participou nessa competição “foram utilizados dois jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos e que um deles até foi utilizado na totalidade dos jogos da Taça de Portugal”;
 - ix. Estes exemplos “são demonstrativos que a falha ocorrida não passou de um mero lapso, pois conforme se pode ver dos exemplos referidos estes jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos têm efetiva importância no plantel, com utilizações efetivas e não apenas inclusões nas fichas técnicas para fazer número no banco de suplentes”;
 - x. Caso “o objetivo fosse retirar algum proveito desportivo, sendo um dos jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos guarda-redes (Rodolfo Cardoso) fácil seria de cumprir com os regulamentos naqueles dois jogos (25.^a e 27.^a jornadas) em que só foi incluído o jogador Denis Pineda, já que o guarda-redes suplente dificilmente é utilizado”;
- d) Ser factualmente inquestionável que:
- i. Naqueles jogos das 25.^a, 26.^a e 27.^a jornadas da LEDMAN LigaPro da época de 2017/2018 a Santa Clara Açores – Futebol, SAD não incluiu nas fichas desses jogos 2 (dois) jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos: incluiu apenas 1 (um) nos jogos das 25.^a e 27.^a jornadas e não incluiu nenhum no jogo da 26.^a jornada;



- ii. Constitui obrigação regulamentar que uma tal inclusão tivesse ocorrido;
- iii. Por escrito, a Santa Clara Açores – Futebol, SAD alegou que “tal inadimplemento deveu-se exclusivamente a falha na organização interna (...), donde por razões que se prendem singelamente com negligência dos seus profissionais afetos àquelas tarefas (há que admiti-lo), tal erro ocorreu, sem que nenhum responsável se tivesse apercebido da infração cometida”;
- iv. No período referente a esses três jogos, a Santa Clara Açores – Futebol, SAD tinha disponíveis no plantel quatro jogadores da categoria sénior com idade até 23 anos:
 - Rodolfo Cardoso (guarda-redes), que foi incluído na ficha técnica de onze jogos e participou efetivamente em um;
 - Alfredo Francis, que, ingressando no clube em janeiro, foi incluído na ficha técnica de nove jogos e participou efetivamente em seis;
 - Denis Pineda Torres, que foi incluído na ficha técnica de trinta e três jogos e participou efetivamente em vinte sete;
 - Kaio Pantaleão, que foi incluído na ficha técnica de vinte sete jogos e participou efetivamente em quinze;
- v. Nos demais trinta e cinco jogos a obrigação regulamentar em causa foi sempre cumprida pela Santa Clara Açores – Futebol, SAD;
- vi. A Santa Clara Açores – Futebol, SAD disputou os referidos três jogos sempre numa posição visivelmente mais favorável na classificação geral do que cada um dos seus três opositores, realidade que se manteve nos três jogos seguintes;
- vii. Imediatamente antes da 24.^a jornada, a Santa Clara Açores – Futebol, SAD ocupava o 6.^o lugar na classificação geral e o opositor nessa jornada o 1.^o; imediatamente antes da 23.^a jornada, a Santa Clara Açores – Futebol, SAD ocupava o 6.^o lugar na classificação geral e o opositor nessa jornada o 2.^o; imediatamente antes da 22.^a jornada, a Santa Clara Açores – Futebol, SAD ocupava o 9.^o lugar na classificação geral e o opositor nessa jornada o 19.^o;



- e) Ser inquestionável que a Santa Clara Açores – Futebol, SAD “violou o dever objetivo de cuidado que sobre si impendia, atento o dever legal e regulamentar que é – sempre em última instância – seu, consubstanciando o seu comportamento atitude negligente, designadamente por não ter procedido com o zelo e cuidado a que estava obrigada (...) de incluir nas fichas técnicas dos três jogos referidos dois jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos”;
- f) Não pode, ainda assim, dizer-se que o tenha feito com dolo, já que:
- i. Do artigo 98.º, n.º 5 [atualmente n.º 4], do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal parece resultar “ter sido intenção do legislador agravar as sanções aplicáveis” quando as condutas “tenham como fito retirar alguma vantagem desportiva, alterando a verdade das competições”;
 - ii. Contudo, relativamente à conduta em questão da Santa Clara Açores – Futebol, SAD “a prova produzida não (...) permite concluir, para além de qualquer dúvida razoável, que a não inclusão, nas fichas técnicas dos jogos já referidos, de dois jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos, teve como objetivo retirar, de tal facto, qualquer vantagem sobre os adversários”, porquanto:
 - Quando tal sucedeu (25.ª, 26.ª e 27.ª jornadas), “os seus opositores até se encontravam em inferior posição na tabela classificativa, e nas jornadas antecedentes (em que fez incluir, nas fichas técnicas dos jogos, dois jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos), defrontou o 1.º classificado (24.ª jornada), o 2.º classificado (23.ª jornada) e o 19.º classificado (22.ª jornada)”;
 - Os jogadores do seu plantel de categoria sénior com idade até 23 anos, disponíveis nas 25.ª, 26.ª e 27.ª jornadas, “são jogadores que têm incontestável relevância no plantel” – em sete jornadas foram incluídos nas fichas técnicas dos jogos “mais de dois desses atletas, tendo alguns deles efetiva e preponderante participação nos jogos (Denis Pineda

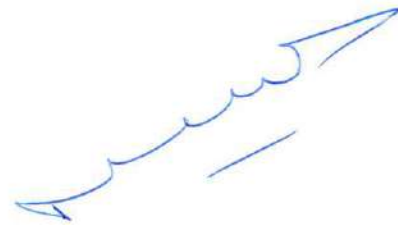


participou em 27 jogos, Kaio Fernando Pantaleão participou em 15 e o jogador Alfredo Stephens Francis, apesar de só ter ingressado no clube em Janeiro, participou em 6 jogos”;

“Ou seja, são atletas que não servem apenas para cumprir com a obrigação regulamentar de incluir dois jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos nas fichas técnicas dos jogos.”;

- iii. Nas 25.^a e 27.^a jornadas incluiu nas fichas dos jogos apenas um jogador de categoria sénior com idade até 23 anos (Denis Pineda), “podendo facilmente, sem perder vantagem desportiva (se fosse esse o objetivo), incluir o Guarda-Redes Rodolfo Amaral Furtado Cardoso, porquanto, em princípio, os guarda-redes suplentes não têm efetiva participação no jogo”;
- iv. Face a estas razões e ao “exame minucioso do acervo probatório em busca da verdade material”, não pode concluir-se, “para além de dúvida razoável, que a não inclusão, nas fichas técnicas dos jogos já referidos, de dois jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos ocorreu a título doloso”;
- g) Face ao que, a Santa Clara Açores – Futebol, SAD foi indiciada de ter praticado, entre outras, três infrações disciplinares, previstas e punidas pelo artigo 98.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, por violação dos deveres previstos nos artigos 77.º-A, n.º 1, alínea b), e 77.º-B, n.º 3, do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal [incluir na ficha de cada jogo 2 (dois) jogadores com idade até 23 anos].

III.2 – No início da audiência disciplinar no âmbito do processo disciplinar n.º 60 – 2017/2018, Rui Miguel Melo Cordeiro, presidente do conselho de administração da Santa Clara Açores – Futebol, SAD, logo confessou integralmente e sem reservas, válida e eficazmente, os factos que a esta são imputados.

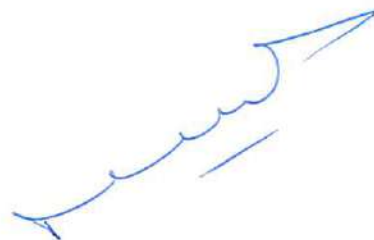


A decisão, de 2018/06/12, do processo disciplinar n.º 60 – 2017/2018 começa por assumir a aplicação ao procedimento disciplinar do artigo 127.º do Código de Processo Penal, que estatui dever a prova ser apreciada “segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente”, sem prejuízo dos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

Para, logo depois – tendo em conta aquela confissão e “todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade” – considerar provados os mesmos factos considerados provados na Acusação, incluindo o de que a Santa Clara Açores – Futebol, SAD “violou o dever objetivo de cuidado que sobre si impendia, por não ter procedido com o zelo a que estava obrigada, relativamente ao cumprimento” do dever regulamentar “que se lhe impunha observar” de “incluir nas fichas técnicas dos três referidos jogos dois jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos”.

Em termos que não cabe aqui reproduzir ou comentar, a decisão, citando o artigo 14.º do Código Penal, centra-se depois na explicação dos elementos intelectual e volitivo do dolo e da distinção entre o dolo direto, o dolo necessário e o dolo eventual, para sublinhar, com apoio de jurisprudência, que aqueles elementos “são atos interiores, psíquicos e, por isso, o apuramento do dolo do agente é uma ilação e uma atribuição de significado jurídico que se extrai a partir dos factos imputados ao arguido que foram dados como provados”: “Em síntese, é incontornavelmente necessário que do conjunto dos factos provados tenha resultado o dolo do arguido, como vontade de praticar um ato ilícito; ou seja, que o arguido agiu de forma consciente e voluntária, admitindo como consequência necessária ou possível da sua conduta o resultado típico.”

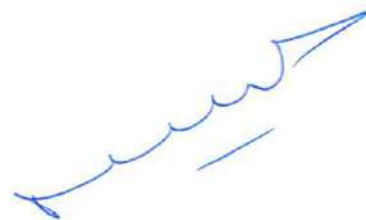
Seguidamente, a decisão procura clarificar o sentido do agir com negligência, consciente ou inconsciente. Fá-lo citando o artigo 15.º do Código Penal, recorrendo à lição de Figueiredo



Dias sobre o tipo de ilícito do facto negligente, que nunca dispensa a violação de um dever de cuidado ou diligência, e apoiando-se na jurisprudência, para evidenciar que o tipo de ilícito negligente reclama também – para além dos elementos objetivos de violação do dever de cuidado, da possibilidade objetiva de previsão do preenchimento do tipo e da produção do resultado que o tipo preveja –, seja que a violação do dever de cuidado conduza a uma representação imperfeita ou a uma não representação da realização do tipo, seja que o agente possa, de acordo com as suas próprias capacidades, cumprir o dever de cuidado que sobre ele impende.

Face ao que, diz-se logo depois na decisão, atentos “todos os elementos probatórios carreados para os autos no decurso da fase instrutória – dos quais resultaram a factualidade vertida na Acusação e que, por isso, sustentam a factualidade considerada provada –, tendo presentes as citadas considerações vertidas pelo Ilustre Instrutor no Relatório Final – que merecem a nossa genérica concordância – e, ainda, o que acima expendemos relativamente ao recorte conceptual do *dolo* e da *negligência*, afigura-se-nos que a indicada conduta da Arguida é apta a preencher inteiramente os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito disciplinar” previsto e punido no artigo 98.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, por violação dos deveres previstos nos artigos 77.º-A, n.º 1, alínea b), e 77.º-B, n.º 3, do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal.

“Com efeito” – acrescenta-se na decisão –, “a atividade instrutória realizada não logrou aportar para os autos qualquer elemento suficientemente indiciador de que a referida conduta da Arguida resultou de uma atuação dolosa e, por isso, inexistente qualquer facto, probatoriamente sustentado, que permita apontar no sentido do cometimento da infração disciplinar tipificada pelas disposições conjugadas” dos n.ºs 2 e 5 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal.



Passando depois à questão da medida e graduação da sanção, a decisão, após citar os normativos atinentes a tal questão, aplica à Santa Clara Açores – Futebol, SAD, por cada uma daquelas três infrações disciplinares previstas e punidas no artigo 98.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, a multa fixada em 50 (cinquenta) unidades de conta (UC).

III.3 – O que, como se disse já, veio a ser integralmente confirmado por Acórdão, de 2018/07/03, do Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol, proferido no processo de recurso hierárquico impróprio n.º 86 – 2017/2018.

Nesse recurso, a Recorrente, atual Requerente, alegou (sem requerer quaisquer diligências ou indicar quaisquer elementos de prova para sustentar o que alega) que as três referidas infrações foram cometidas com dolo pela Santa Clara Açores – Futebol, SAD, porque, em síntese:

- a) Não pode extrair-se o dolo “da mera análise do benefício (...) extraído com a violação”; isso equivaleria “a criar um requisito objetivo que a norma violada não impõe”, traduzido no *retirar vantagem* do não cumprimento da obrigação;
- b) Há a obrigação de conhecer as normas que regem a atividade;
- c) Ainda que a inscrição fosse possível, “o mero facto de não ter sido realizada representa uma infração e entende-se uma infração dolosa”; notando-se que em todos os outros jogos foi respeitada a obrigação em causa;
- d) “Houve vontade em não cumprir”; houve “consciência da violação e plena representação dos ilícitos”; houve “intensidade nas ações e não houve qualquer distração ou tibieza nos comportamentos, não houve qualquer ‘afrouxamento da atenção’”.

Neste Acórdão assumem-se afirmações paralelas às da decisão recorrida sobre a apreciação da prova em sede disciplinar; e dá-se por assente a mesma matéria de facto – e respetiva

motivação – nessa mesma decisão considerada provada (em termos já constantes da Acusação), incluindo, uma vez mais, que a Santa Clara Açores – Futebol, SAD “violou o dever objetivo de cuidado que sobre si impendia, por não ter procedido com o zelo a que estava obrigada, relativamente ao cumprimento” do dever regulamentar “que se lhe impunha observar” de “incluir nas fichas técnicas dos três referidos jogos dois jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos”.

Retomando as referências da decisão recorrida ao Relatório Final da instrução e concordando com o entendimento do Instrutor e retomando ainda os termos da própria decisão recorrida, tidos por minuciosos e exemplares, quanto aos conceitos de “dolo” e de “negligência”, o Acórdão refere então estarmos “perante conceitos aceites pacificamente, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência e que de forma alguma estão postos em crise pela Recorrente”.

Continua o Acórdão: “o juiz recorre às máximas da experiência, num primeiro momento, para fixar os factos, sindicando o testemunho empírico (aqui entendido como englobando a generalidade dos meios de prova) e, num segundo momento, para atribuir já um significado a esses factos, um significado que não pode ser dado senão por essas máximas da experiência e que já é um significado jurídico, uma qualificação jurídica”; ora, “é este segundo momento que, em nossa opinião, integra já a *questio juris* e a discórdia da Recorrente”.

E assim o Acórdão retoma a ideia de que “para se admitir a existência de dolo, será necessário que do conjunto dos factos em análise e que se reputam como provados, tenha resultado inequivocamente que o arguido (no caso, a Santa Clara), agindo de forma consciente e voluntária, tenha agido com vontade de praticar um ato ilícito, admitindo como consequência direta e necessária ou possível da sua conduta o resultado típico que pretendia alcançar”.

Para, logo depois, acrescentar: “Com todo o respeito, contrariamente ao entendimento da Recorrente, parece-nos indubitável que assim não sucedeu.”

Afastando, como anteriormente já fora feito, a possibilidade de aplicação *in casu* do tipo de ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 78.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, o Acórdão conclui o seu entendimento com base nas seguintes afirmações:

- a) “Temos, pois, esquemática e simplificada, o *dolo* como intenção ou, ao menos, aceitação da obtenção de uma certa atividade e/ou de um certo resultado e a *negligência* como ausência daquelas intenção ou aceitação, mas marcada pela existência de um dever de os evitar, aqueles atividade e/ou resultado, tendo-os previsto ou podendo prevêê-los.”;
- b) Neste quadro, “não vislumbramos como podemos situar a conduta da Santa Clara na esfera de uma atuação dolosa”;
- c) “A doutrina tem agasalhado e compactado o critério operante de origem anglo-saxónica, decorrente do princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (...) e com base no qual o convencimento do julgador quanto à verdade dos factos se há de situar para além de toda a dúvida razoável.”;
- d) “A única controvérsia apontada pela Recorrente situa-se naquilo que denomina como sendo uma ‘incorreta tipificação das infrações’, mais concretamente da infração que vem prevista e punida pelo n.º 2 do artigo 98.º do RDLFPF, como ressalta das conclusões que formulou, por entender que a conduta da Santa Clara integra igualmente a sanção prevista no n.º 5 daquele normativo.”;
- e) Como “resulta (e bem) da decisão recorrida, os factos apurados ‘não lograram aportar para os autos qualquer elemento suficientemente indiciador de que a referida conduta da Arguida resultou de uma atuação dolosa’”; “Entendimento que merece a nossa inteira concordância.”;
- f) “Aliás, deve acrescentar-se que a Recorrente se limita a discordar da qualificação jurídica da decisão singular, sem afrontar quaisquer outros aspetos daquela mesma

decisão, nomeadamente quanto à factualidade apurada ou quanto a factos que entenda incorretamente julgados.”;

- g) “Contrariamente ao sustentado pela Recorrente, de todo o acervo probatório jamais resulta que a Santa Clara tenha atuado com ‘vontade em não cumprir’, em ‘violar, não respeitando’ os regulamentos ou procedido com a ‘consciência da violação e plena representação dos ilícitos’.”.

Termos em que o Acórdão julgou improcedente o recurso hierárquico impróprio e confirmou a decisão disciplinar recorrida.

IV

DO REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR

IV.1 – Como se sabe, na presente instância arbitral a Requerente Clube de Futebol União da Madeira – Futebol, SAD pretende o decretamento da providência cautelar de “suspensão das competições em causa – Liga NOS, LEDMAN LigaPro e Campeonato de Portugal, até Decisão transitada em julgado a proferir por este Tribunal”.

E dissemos já que, na verdade, vendo bem as coisas, é porque a Requerente *antecipa* o seu direito a permanecer na época de 2018/2019 na LEDMAN LigaPro que requer, em termos cautelares, que as competições dessa época da Liga NOS, da LEDMAN LigaPro e do Campeonato de Portugal se não iniciem – é este o único sentido possível do seu pedido de “suspensão” – antes de existir uma decisão judicial definitiva sobre a sua pretensão (principal) de que seja aplicada à Santa Clara Açores – Futebol, SAD a sanção de derrota nos referidos três jogos, com as consequências daí advenientes, *maxime* a manutenção da Requerente na LEDMAN LigaPro.

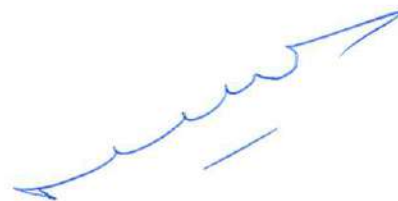
Em prol desta sua pretensão de decretamento da providência cautelar, a Requerente encima o que alega dizendo que a qualificação jurídica dos factos praticados pela Santa Clara Açores – Futebol, SAD foi errada quanto à imputação subjetiva do ilícito, pois “a prática do ilícito em causa apenas poderá ter ocorrido a título doloso e não meramente negligente”; reconhecendo que o objeto da presente ação se reconduz precisamente à questão de saber se as infrações disciplinares em análise foram praticadas com dolo ou foram praticadas com negligência.

E, depois de transcrever as normas regulamentares aplicáveis e de citar extensivamente o Acórdão impugnado na sua fundamentação de facto e de direito – acrescentando algumas notas de rodapé, entre elas a de que não pretende pôr em causa conceitos jurídicos estáveis mas tão só “a manifestamente errada aplicação que deles é feita” –, a Requerente passa à fundamentação do seu entendimento de que tais infrações disciplinares foram praticadas a título doloso.

Fundamentação esta que utiliza, sem mais, por mera remissão, para alegar também, em sede cautelar, a existência do *fumus boni iuris*, referente ao direito que alega ter de manutenção na LEDMAN LigaPro na época de 2018/2019.

IV.2 – Refere, pois, a Requerente neste ponto – depois de fazer notar que em todos os demais jogos foi respeitada a obrigação de incluir nas fichas técnicas dois jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos e de se questionar a razão por que isso não ocorreu também nos três jogos em causa – o seguinte:

- a) A decisão disciplinar impugnada “introduz (...) um novo elemento que não consta da norma punitiva, a saber, o da vantagem competitiva”; cria “uma condição objetiva de punibilidade que não consta da norma sancionatória”; “em momento algum se exige para efeitos da norma jurídica a verificação de qualquer vantagem competitiva sobre os adversários”; “se assim fosse – mas não é –, então a norma em causa restringia-se somente aos 11 jogadores que iniciassem a partida como titulares, ou, quando muito,

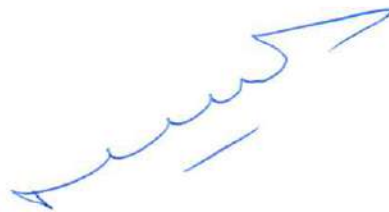


também àqueles que entrassem como suplentes utilizados no decurso do desafio, (...)” pois “só relativamente a estes (...) é que se verificaria a hipótese de ocorrência de uma ‘vantagem desportiva’”;

- b) “O resultado a que se alude é, exatamente, a produção do resultado típico, ou seja, a violação da norma jurídica em apreço.”; “*In casu*, o resultado típico é a inscrição de jogadores em desrespeito pelas normas regulamentares, (...)”; “*Quem matar outra pessoa* [comete o crime de homicídio e] *é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.*”;
- c) Sem dúvida que a Santa Clara Açores – Futebol, SAD conhecia os “elementos objetivos do ilícito disciplinar”; “tinha – e tem – consciência dos elementos objetivos do ilícito” (...) e “dos dados específicos de cada um dos elementos do plantel”; tanto que “conformou, ainda que apenas num momento inicial, o seu plantel com as exigências regulamentares ao nível dos jogadores a inscrever”; e em trinta e cinco das trinta e oito jornadas “inscreveu uma equipa (...) nos termos regulamentares”, “porque sabia que tinha de o fazer”;
- d) A decisão recorrida “não cuidou sequer de qualificar a putativa negligência – foi negligência consciente, ou inconsciente?”;
- e) O “excesso de trabalho, o cansaço, etc. não são elementos hábeis a afastar o dolo, sob pena de se redundar no afastamento do dolo perante a mera alegação de que se tem muito para fazer...”;
- f) “Ora, está mais do que verificado o dolo do Santa Clara.”; “Sendo que quanto ao seu elemento volitivo, sempre será, pelo menos, dolo eventual.”.

IV.3 – Logo depois, a Requerente alega a existência de *periculum in mora*, nos termos seguintes:

- a) Tendo direito a participar na LEDMAN LigaPro na época de 2018/2019, o início desta competição, previsto para 2018/08/12, “representa um ato ilícito que interessa evitar” – o próprio sorteio teria de ser repetido –, porque “traria uma sombra sobre as



- competições nacionais” e porque gerar-se-iam “casos julgados desportivos e (...) direitos inerentes à participação na competição por parte dos diversos intervenientes”;
- b) “Veja-se, ainda, o novo artigo 23.º-A do Regulamento das Competições, que prevê que a integração de um clube na LEDMAN LigaPro em cumprimento de uma decisão judicial ocorrerá na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da mesma.”;
- c) A privação de a Requerente participar na LEDMAN LigaPro “acarretaria avultados prejuízos financeiros”, exemplificando assim:
- i. Conforme a Portaria n.º 425/2017, de 29 de novembro, da Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Educação da Região Autónoma da Madeira, contendo o Plano Regional de Apoio ao Desporto, a Requerente pode ter apoios que ascendem a cerca de € 815 000,00, se competir na LEDMAN LigaPro, quando o apoio máximo aí previsto para a competição no Campeonato de Portugal (competição não profissional) é de cerca de € 206 000,00;
 - ii. € 600 000,00 relativos a um contrato com a Olivledesportos, SA (que não é apresentado), inerente a direitos de transmissão televisiva e multimédia e direitos de publicidade estática e virtual para todos os jogos disputados pela Requerente no seu estádio (ou noutro em substituição deste) para a LEDMAN LigaPro;
 - iii. € 200 000,00 de receitas dos jogos e apostas *online* e do PLACARD;
 - iv. € 30 000,00 de decréscimo de receita de bilhética;
 - v. Sem quantificar, perda potencial de patrocínios ou potencial necessidade de alienar os direitos económicos e desportivos de atletas do seu plantel; aproveitando a sua resposta à matéria de exceção para alegar (juntando um recorte de jornal) a possível perda do direito de usar nas suas camisolas oficiais a marca *Museu CR7*, dano que qualifica de “irreparável”, já que se preparava para iniciar mundialmente a comercialização das mesmas camisolas;

- d) Sintetizando sobre tais quantias, termina referindo que o orçamento para a participação na LEDMAN LigaPro seria de cerca de € 1 600 000,00, enquanto o orçamento para a participação no Campeonato de Portugal é de cerca de € 160 000,00.

Cumpre, pois, apreciar e decidir o presente procedimento cautelar.

V

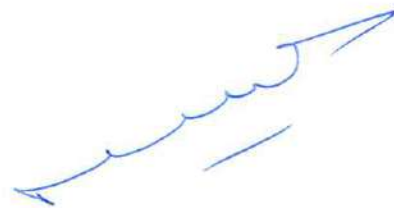
DA FUNDAMENTAÇÃO

V.1 – Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decrete providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da Lei do TAD [cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, desta Lei].

Pelas razões que vão ainda expressar-se quanto ao indeferimento do requerimento probatório da Requerente e entendendo este Colégio Arbitral ser desnecessário determinar oficiosamente alguma outra prova, não cabe realizar qualquer audiência, estando reunidas as condições para, conforme o artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD, decidir-se o presente procedimento cautelar.

Vejamos, pois.



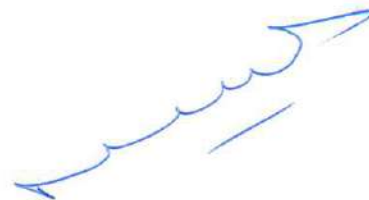
V.2 – Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico e abreviado* (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC];
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC];
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar [cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC].

E compete, muito naturalmente, ao requerente alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC].



Dito isto, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente – embora sem apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Face ao seu referido conteúdo e alcance *antecipatório*, é notório que o pedido cautelar *sub judice* se não traduz na atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária agora interposto, como ação principal, junto do TAD do Acórdão de 2018/07/03 do Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol, proferido no procedimento de recurso hierárquico impróprio com o n.º 86 – 2017/2018.

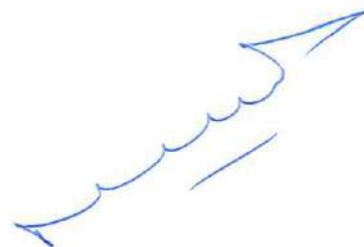
Um tal *distanciamento estrutural* entre a medida cautelar requerida *in casu* e a decisão disciplinar impugnada (cuja suspensão de eficácia não foi pedida, pois tal não releva para a Requerente) terá levado a Requerida a alegar – numa pronúncia nem sempre facilmente compreensível – que “o pedido de suspensão dos campeonatos é inadmissível face à

providência cautelar requerida” ou, por outras palavras, “a providência cautelar não é instrumental face ao pedido deduzido na ação principal”.

Não pode, contudo, admitir-se esta visão das coisas, pois que, como antes se esclareceu, é porque a Requerente *antecipa* o seu direito a permanecer na época de 2018/2019 na LEDMAN LigaPro que requer, em termos cautelares, que as competições dessa época da Liga NOS, da LEDMAN LigaPro e do Campeonato de Portugal se não iniciem antes de existir uma decisão judicial definitiva sobre a sua pretensão (principal) de que seja aplicada à Santa Clara Açores – Futebol, SAD a sanção de derrota nos referidos três jogos, com as consequências daí advenientes, *maxime*, precisamente, a manutenção da Requerente na LEDMAN LigaPro nessa época de 2018/2019.

Nesta perspetiva, não deixa, pois, a providência cautelar requerida de apresentar caráter instrumental face ao que se pede na ação principal, à luz de uma ponderação de *adequação concreta* prevista no artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD, no artigo 362.º, n.º 1, do CPC e no artigo 112.º, n.º 1, do CPTA; isto sem prejuízo, obviamente, da necessária aferição da existência dos pressupostos de que depende o decretamento da mesma à luz das concretas características da medida cautelar requerida.

E, ainda nesta perspetiva, não procede, tão pouco, de todo, a alegação da Requerida – produzida, aliás, sem indicação de qualquer base jurídica que a sustente – de que a Requerente não tem o direito de peticionar que à Santa Clara Açores – Futebol, SAD sejam aplicadas as referidas sanções de derrota nos três jogos em questão, à luz da conceção de uma pretensa “relação que é exclusivamente bilateral, entre arguido e aplicador da sanção, por natureza”.



O que, vendo bem as coisas, pressuporia uma outra alegação, a de falta de interesse e de falta de legitimidade por parte da Requerente na presente ação, o que, muito simplesmente, não pode, nem conceber-se, nem conceder-se.

Esclarecido isto, importa ainda frisar que uma tal rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º da Lei do TAD tem, aliás, significado que vai para além dos atributos por que qualquer decisão jurídica deve pautar-se: é que no âmbito dos recursos disciplinares previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD não estamos perante ameaça a direito inerente à vida jurídica privada mas sim perante ameaça a direito inerente a um ato de autoridade disciplinar – porventura a razão por que o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD não utilizou o inciso “que outrem cause” contido no n.º 1 do artigo 362.º do CPC.

Uma tal distinção não é – não é, de todo – despicienda, por poder refletir na aferição dos pressupostos da providência cautelar a tendência para se dar por assente a existência do direito – precisamente a posição jurídica afetada pela sanção aplicada –, senão mesmo a existência da própria lesão – precisamente tal afetação inerente à sanção.

E assim se acabaria por limitar aquela aferição dos pressupostos à “gravidade” e “suscetibilidade de reparação” da lesão dada por verificada [para além, porventura, da já referida ponderação entre o dano que o requerente pretende evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente].

Algo que, certamente, não pode conceber-se.

Mas fica a entender-se a razão por que, em vez da “probabilidade séria da existência do direito”, o artigo 120.º, n.º 1, do CPTA fala antes em que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”; ou por que o artigo 189.º,

n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo fala antes numa “probabilidade séria de veracidade dos factos alegados”.

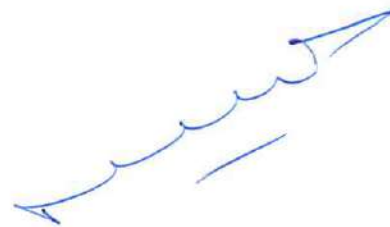
Seja como for, a providência cautelar que é requerida na presente ação não visa, como se disse, a prática suspensão dos efeitos da decisão disciplinar impugnada e é àquele regime do CPC que a Lei do TAD exige que nos atenhamos (talvez influenciada pelas conhecidas questões em torno dos critérios de decisão do pedido cautelar que o CPTA levantava antes da revisão de que foi objeto em 2015, tema que não interessa aqui desenvolver).

E, seja como for, obviamente não deixa também de reclamar-se aquela rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar ora requerida.

Sublinhe-se, mesmo que sem necessidade, que, precisamente dada a natureza *probabilística* e *abreviada* do procedimento cautelar, a lei faz questão de não deixar implícito que não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

Dito isto, impõe-se-nos deixar claro que não pode aceitar-se a alegação da Contrainteressada Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD [assumida também, porventura em termos menos afirmativos, pela Contrainteressada Santa Clara Açores – Futebol, SAD], de que a Requerente não pode arregar-se o direito a permanecer na época de 2018/2019 na LEDMAN LigaPro porque, conforme o novo artigo 23.º-A (*maxime* n.º 1) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, a integração de um clube na LEDMAN LigaPro em cumprimento de uma decisão judicial ocorre na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da mesma.

Não se dúvida, como diz a Contrainteressada Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, que tal norma existe “precisamente para solucionar situações como a dos autos, tendo em conta o



interesse público subjacente à estabilidade dos calendários das competições desportivas (...), as legítimas expetativas dos clubes que integram cada uma das competições, e ponderados os interesses e expetativas do clube/sociedade desportiva que viu reconhecida por decisão judicial o acesso à participação em determinada competição profissional”.

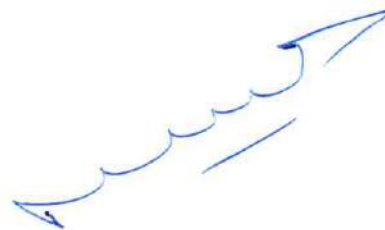
E tem-se em devida conta que a Requerente, embora no momento de aprovação de tal norma tenha contra ela votado, o fez por entender que a integração nela prevista deveria ocorrer logo na época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da decisão judicial, concordando expressamente com que a integração na própria época causaria acentuada perturbação organizativa e frustraria expetativas legítimas de terceiros.

O que não pode é aceitar-se a afirmação conclusiva de que tal perspetiva então defendida pela Requerente “é absolutamente incoerente com a posição (manifestada) nestes autos, em particular com o requerimento de suspensão das competições”.

Vejamos.

A existência daquela norma do artigo 23.º-A do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal não pode entender-se como constituindo um regime especial excludente do regime da providência cautelar. Poder-se-ia até, com idêntica legitimidade argumentativa, dizer o inverso (e, como veremos, não sem razão): que esse regime confirma a utilidade de uma medida cautelar que evite protelar a integração na competição, obtida antes que esta competição se inicie.

Tal regime daquele artigo 23.º-A deve simplesmente entender-se como independente do regime da providência cautelar, tendo certamente muita utilidade quando esta não tenha sido requerida ou decretada.



E, também por isso mesmo, não procede qualquer imputação de falta de coerência à Requerente.

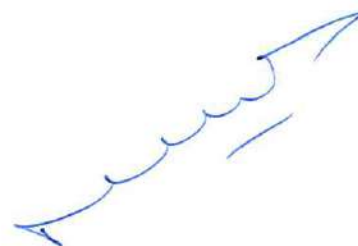
O que por ela foi assumido aquando da aprovação dessa norma serve-nos sim – mas não mais do que isso – para não termos dúvidas de que a Requerente tem consciência dos interesses que se contrapõem em situações como a *sub judice*, reclamando prudente harmonização entre os mesmos, lá onde a ponderação entre os prejuízos e os danos para uns e outros inerentes à medida cautelar requerida tiver de ser feita; como *in casu* vai ter de ser.

Posto isto, passemos então à análise sobre a verificação *sub judice* dos identificados pressupostos do decretamento da providência cautelar requerida.

V.3 – O Colégio Arbitral considera provados os factos que, tendo sido alegados e que relevam para a decisão do presente procedimento cautelar, a seguir se enumeram, inexistindo outros factos não provados relevantes:

1.º - Nos jogos das 25.ª, 26.ª e 27.ª jornadas da LEDMAN LigaPro da época de 2017/2018 [respetivamente contra a aqui Requerente, contra a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda. e contra a Varzim Sport Clube, Futebol, SDUQ, Lda.] a Santa Clara Açores – Futebol, SAD não incluiu nas fichas desses jogos 2 (dois) jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos: incluiu apenas 1 (um) nos jogos das 25.ª e 27.ª jornadas e não incluiu nenhum no jogo da 26.ª jornada.

2.º - Constitui obrigação regulamentar que uma tal inclusão tivesse ocorrido, conhecendo-a e tendo plena consciência das consequências do seu incumprimento a Santa Clara Açores – Futebol, SAD, a qual também conhecia quais dos seus jogadores integravam a categoria sénior e tinham idade até 23 anos.



3.º - Por escrito, a Santa Clara Açores – Futebol, SAD alegou, em sede de processo disciplinar respetivo, que “tal inadimplemento deveu-se exclusivamente a falha na organização interna (...), donde por razões que se prendem singelamente com negligência dos seus profissionais afetos àquelas tarefas (há que admiti-lo), tal erro ocorreu, sem que nenhum responsável se tivesse apercebido da infração cometida”; posição esta que corresponde aos depoimentos prestados em sede de processo disciplinar.

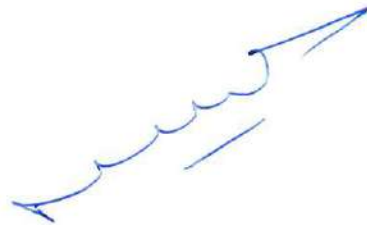
4.º - No período referente a esses três jogos, a Santa Clara Açores – Futebol, SAD tinha disponíveis no plantel quatro jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos: (i) Rodolfo Cardoso (guarda-redes), que foi incluído na ficha técnica de onze jogos e participou efetivamente em um; (ii) Alfredo Francis, que, ingressando no clube em janeiro, foi incluído na ficha técnica de nove jogos e participou efetivamente em seis; (iii) Denis Pineda Torres, que foi incluído na ficha técnica de trinta e três jogos e participou efetivamente em vinte sete; (iv) Kaio Pantaleão, que foi incluído na ficha técnica de vinte sete jogos e participou efetivamente em quinze.

5.º - Nenhum destes quatro jogadores estava lesionado ou por outra razão indisponível aquando desses três jogos.

6.º - Nos demais trinta e cinco jogos da competição tal obrigação regulamentar foi sempre cumprida pela Santa Clara Açores – Futebol, SAD.

7.º - A Santa Clara Açores – Futebol, SAD disputou os três jogos em causa sempre numa posição visivelmente mais favorável na classificação geral do que cada um dos seus três opositores, realidade que se manteve nos três jogos seguintes.

8.º - Imediatamente antes da 24.ª jornada, a Santa Clara Açores – Futebol, SAD ocupava o 6.º lugar na classificação geral e o seu opositor nessa jornada o 1.º; imediatamente antes da 23.ª



jornada, a Santa Clara Açores – Futebol, SAD ocupava o 6.º lugar na classificação geral e o seu opositor nessa jornada o 2.º; imediatamente antes da 22.ª jornada, a Santa Clara Açores – Futebol, SAD ocupava o 9.º lugar na classificação geral e o seu opositor nessa jornada o 19.º.

Todos estes factos são inequívocos. Eles são, alternativa ou cumulativamente, factos notórios, provados documentalmente, confessados pela Santa Clara Açores – Futebol, SAD ou até admitidos por acordo [cfr. artigos 24.º a 27.º do requerimento inicial].

Notar-se-á que este Colégio Arbitral considera provado aquele 2.º facto: constituía obrigação regulamentar a referida inclusão nas fichas dos três jogos em causa de 2 (dois) jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos, conhecendo-a e tendo plena consciência das consequências do seu incumprimento a Santa Clara Açores – Futebol, SAD, a qual também conhecia quais dos seus jogadores integravam a categoria sénior e tinham idade até 23 anos.

É inequívoco estarmos também aqui perante factualidade plenamente provado, visto ter ela sido confessada por ambos os representantes da Santa Clara Açores – Futebol, SAD nos depoimentos prestados em sede de processo disciplinar.

Faz-se esta anotação porque a Requerente alega com destaque tal factualidade [cfr. *maxime* artigos 45.º a 47.º e 53.º e 54.º do requerimento inicial]. E, precisamente (e obviamente) em função dela, no seu requerimento probatório requer, seja a prestação de depoimento por parte de Rui Miguel Melo Cordeiro, na sua qualidade de presidente do conselho de administração da Santa Clara Açores – Futebol, SAD, seja a junção aos autos dos ofícios dirigidos à Santa Clara Açores – Futebol, SAD “comunicando a entrada em vigor dos Regulamentos de Competições e Disciplinar em vigor na época desportiva de 2017/2018” e das atas de aprovação destes, bem como das “fichas de jogo relativas às 38 jornadas disputadas pelo Santa Clara na LEDMAN LigaPro”.

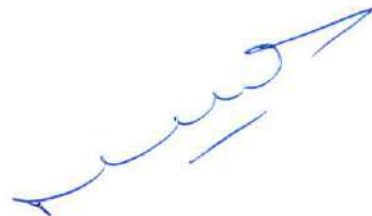
Haverá, pois, de indeferir-se este específico requerimento probatório, dado que a matéria de facto que objetivamente ele tem em vista está já considerada como provada.

Notar-se-á, ainda, que no Acórdão impugnado (na senda, aliás, da decisão disciplinar por si apreciada e da respetiva instrução e acusação) se considerou assente que a Santa Clara Açores – Futebol, SAD “violou o dever objetivo de cuidado que sobre si impendia, por não ter procedido com o zelo a que estava obrigada, relativamente ao cumprimento” do dever regulamentar “que se lhe impunha observar” de “incluir nas fichas técnicas dos três referidos jogos dois jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos”.

Defendendo a Requerente, como se sabe, que a Santa Clara Açores – Futebol, SAD seja sancionada a título de dolo, aplicando-se, portanto, regulamentarmente, também as sanções de derrota e de subtração de pontos, compreende-se que precisamente este facto constitua a essência do presente dissídio; tal como, verdadeiramente, a única questão de direito *sub judice* assenta no confronto entre o dolo e a negligência no cometimento das três infrações disciplinares em questão.

Acontece que no seu requerimento inicial a Requerente – para além da matéria daquele 2.º facto já dado como provado por este Colégio Arbitral – rigorosamente não alega qualquer outra matéria de facto que permita infirmar tal facto essencial; a Requerente nunca contradiz a matéria de facto dada como provada em sede de procedimento disciplinar *sub judice*: não lhe apõe contraprova nem alega qualquer outro facto que permita provar o contrário, *maxime* a existência de dolo.

Na verdade, e muito notória e rigorosamente, toda a demais argumentação da Requerente em prol da impugnação do Acórdão recorrido – e, como se disse, também em prol da existência do *fumus boni iuris* em sede de providência cautelar – é argumentação inequivocamente de direito, como melhor se verá muito em breve.



No seu requerimento probatório a Requerente requer ainda, para além da tomada de declarações do seu administrador Filipe Abreu Silva, o depoimento de oito testemunhas, quatro delas os referidos quatro jogadores da Santa Clara Açores – Futebol, SAD de categoria sénior com idade até 23 anos.

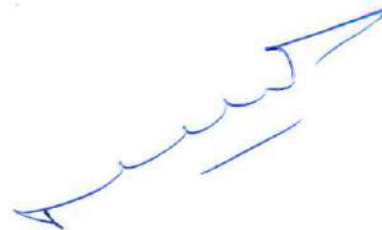
Contudo, a Requerente não especifica os factos sobre que tais declarações e depoimentos devem incidir; nem indica, tão pouco, se o requerimento probatório se refere à instância cautelar ou à ação principal.

Fica-se com a ideia de que a Requerente pretende que este Colégio Arbitral, no gozo da sua jurisdição plena em matéria de facto [cfr. artigo 3.º da Lei do TAD], possa, porventura, descortinar ou mesmo perscrutar, na prova por declarações de parte e/ou na prova testemunhal produzida perante si mesmo, factos novos (não antes alegados) que lhe permitam formar a convicção de que as infrações *sub judice* foram cometidas com dolo.

Mas mesmo que seja isso o que a Requerente preconiza, haverá de convir-se, desde já, que uma tal *expedição probatória ex novo* não é – não é, de todo – estruturalmente compatível com qualquer demonstração em sede cautelar do *fumus boni iuris*.

Haverá, pois, de indeferir-se, pelas referidas razões, também este requerimento de prova por declarações de parte e de prova testemunhal.

Apesar de a Requerente, como se disse, não esclarecer sobre que factos incidiria a prova por declarações de parte e a prova testemunhal requerida, ou mesmo se a referia à instância cautelar ou à ação principal, este Colégio Arbitral, obviamente, não deixou de ponderar poder a Requerente tê-la tido em mente para o que alega em sede cautelar quanto ao *periculum in mora*.



Acontece que – a ser, *in casu*, necessário ponderar este pressuposto, dada a exigência de o mesmo se cumular, seja com o *fumus boni iuris*, seja com a ponderação entre prejuízos causados e evitados, para que a medida cautelar requerida possa ser decretada – também em matéria de *periculum in mora* se verificam, como melhor se verá, défices de alegação factual não supráveis pela prova requerida; o que determina que seja a mesma, agora também por esta última razão, necessariamente indeferida.

V.4 – Como ficou já muito claro, é porque a Requerente *antecipa* o seu direito a permanecer na época de 2018/2019 na LEDMAN LigaPro que requer, em termos cautelares, que as competições dessa época da Liga NOS, da LEDMAN LigaPro e do Campeonato de Portugal se não iniciem antes de existir uma decisão judicial definitiva sobre a sua pretensão (principal) de que seja aplicada à Santa Clara Açores – Futebol, SAD a sanção de derrota nos referidos três jogos, com as consequências daí advenientes, *maxime*, precisamente, a manutenção da Requerente na LEDMAN LigaPro nessa época de 2018/2019.

Assim sendo, torna-se também claro que o pressuposto do *fumus boni iuris* da sua permanência na época de 2018/2019 na LEDMAN LigaPro depende, umbilicalmente, do *fumus boni iuris* de aplicação à Santa Clara Açores – Futebol, SAD da sanção de derrota nos referidos três jogos [na lógica daquele artigo 120.º, n.º 1, do CPTA, que se refere à probabilidade de “que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”], dependendo este, por seu turno, do *fumus boni iuris* do carácter doloso das três infrações disciplinares cometidas nesses três jogos pela Santa Clara Açores – Futebol, SAD ao não incluir em cada uma das fichas de jogo respetivas 2 (dois) jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos.

Como se viu, a Requerente faz assentar o essencial da sua alegação relativa à verificação do pressuposto *deste fumus boni iuris* em afirmações de estrita argumentação jurídica, ou seja,

em matéria de direito. E fá-lo, essencialmente, utilizando afirmações declaradamente conclusivas.

Na verdade – vimo-lo também –, a Requerente preocupou-se em termos de alegações factuais exclusivamente com uma realidade factual que este Colégio Arbitral considerou provada naquele 2.º facto dado por assente: constituía obrigação regulamentar a referida inclusão nas fichas dos três jogos em causa de 2 (dois) jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos, conhecendo-a e tendo plena consciência das consequências do seu incumprimento a Santa Clara Açores – Futebol, SAD, a qual também conhecia quais dos seus jogadores integravam a categoria sénior e tinham idade até 23 anos.

Deixou, pois, de estar em causa qualquer dúvida sobre se a Santa Clara Açores – Futebol, SAD, nas pessoas dos seus responsáveis relevantes, conhecia plenamente uma tal obrigação regulamentar e as consequências do seu incumprimento ou se conhecia os seus jogadores capazes de permitirem o cumprimento pelo Clube dessa mesma obrigação. Em ambos os casos, a resposta é afirmativa: conhecia.

Não é, pois, esta uma questão controvertida, nem reclama ela mais atenção. Nem mesmo resta espaço para qualquer reflexão em torno da relevância do erro sobre a ilicitude [cfr. artigo 17.º do Código Penal].

A questão essencial que nos deve ocupar é – e sempre foi – outra. Vamos por partes.

Começa a Requerente por encimar a sua argumentação jurídica com a afirmação de que “a prática do ilícito em causa apenas poderá ter ocorrido a título doloso e não meramente negligente”.

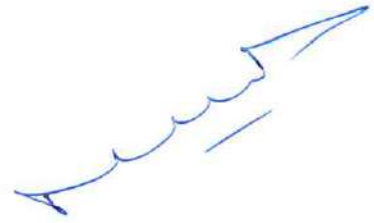
Mesmo que disso se não tenha inteiramente apercebido, esta afirmação da Requerente traduz a ideia de que a infração disciplinar em questão nunca acontece senão com dolo; pois – a menos que o ato material de preenchimento da ficha de jogo não fosse um ato autodeterminado ou a menos que houvesse lapso na identificação nessa ficha de algum jogador sénior com idade até 23 anos efetivamente convocado para o jogo – sempre existiria dolo por o ato material consistente em tal preenchimento ser um ato consciente e voluntário.

E nunca haveria, aliás (e correspondentemente), negligência; pois em qualquer daquelas duas situações de exceção nem haveria infração disciplinar, respetivamente, seja por impossibilidade de imputação subjetiva, seja porque a infração, obviamente, como é bom de ver, não reside na não inclusão na ficha de jogo do jogador sénior com idade até 23 anos, reside sim na sua efetiva não convocação para a equipa, incluindo suplentes, presente no jogo. Quando os artigos 77.º-A, n.º 1, alínea b), e 77.º-B, n.º 3, do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal aplicável à época desportiva de 2017/2018 mandam incluir na ficha de cada jogo 2 (dois) jogadores com idade até 23 anos, fazem-no naturalmente no pressuposto de que essa ficha traduza fielmente a real composição da equipa desse jogo.

Ou seja, a argumentação da Requerente apega-se acriticamente, na análise que faz ao tipo disciplinar da infração em causa, ao ato material de preenchimento da ficha de jogo, assim acabando, em termos práticos e hermenêuticos, por pôr em crise a própria distinção entre o cometimento da infração disciplinar em causa com dolo ou em resultado de negligência.

O que não é concebível, visto que uma tal distinção ocupa, compreensivelmente, lugar de destaque na tipificação da infração em causa. Relembremos a redação da mesma, constante do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal aplicável à época desportiva de 2017/2018:

- ✓ O n.º 2 [atualmente n.º 1] estatui: “O clube que não cumpra a obrigação regulamentar (...) de incluir na ficha de jogo o número de jogadores com idade até 23 anos exigido



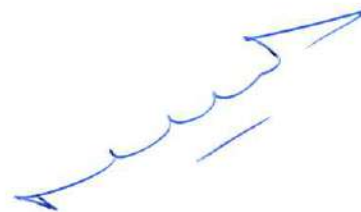
regulamentarmente (...) é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.”;

- ✓ E o n.º 5 [atualmente n.º 4] estatui: “Quando a infração prevista no n.º 2 [agora n.º 1] for praticada de forma dolosa ou reincidente ou numa das três [agora quatro] últimas jornadas da LEDMAN LigaPro, é punida, além da sanção aí prevista, com as sanções de derrota e de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos.”

A relevância do cometimento da infração por negligência – que a Requerente, como se disse, acaba por praticamente inviabilizar – é notória: não apenas porque se confronta expressamente com o cometimento com dolo, como porque a punição se agrava em duas situações particulares de cometimento por negligência, quais sejam a reincidência (situação em que deixa de haver justificação para conter a sanção nos limites aplicados à primeira infração negligentemente cometida) e o cometimento da infração nas jornadas finais da competição (situação em que mesmo a negligência deve ser equiparada punitivamente ao dolo ou à reincidência, numa opção objetiva e cautelar de procurar garantir a verdade desportiva nessa fase naturalmente mais sensível da competição).

Tem absoluta razão a Requerente quando afirma que o dolo se deve bastar com os elementos típicos da infração, afirmando que, *in casu*, isso coincide com a inscrição de jogadores em desrespeito pelas normas regulamentares; e tem até razão no exemplo de que se lembrou: “*Quem matar outra pessoa [comete o crime de homicídio e] é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.*”.

Certamente que comete o crime de homicídio quem, consciente e voluntariamente, matar outrem, mesmo que desconheça que assim prevarica; e é assim porque o bem/valor da vida está suficientemente enraizado em termos éticos, morais, culturais e sociais nos membros da comunidade.



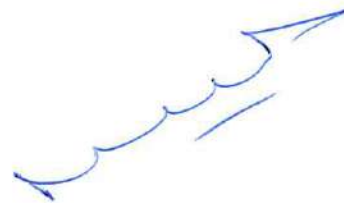
Nem restam dúvidas de que, no âmbito que agora nos ocupa, a infração disciplinar ocorra quando, ainda que por mera culpa, sejam violados os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável [cfr. artigo 17.º, n.º 1, daquele Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal].

O que está em causa é sim – e determinantemente – a necessidade de atentar rigorosamente nos elementos normativamente típicos de cada infração disciplinar prevista e, concretamente, da infração disciplinar prevista no artigo 98.º, n.º 2 [atualmente n.º 1] do mesmo Regulamento Disciplinar: “O clube que não cumpra a obrigação regulamentar (...) de incluir na ficha de jogo o número de jogadores com idade até 23 anos exigido regulamentarmente (...) é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.”

E é precisamente aqui que, notoriamente, claudica a argumentação jurídica da Requerente, ao reconduzir a infração típica à *não inclusão na ficha de jogo o número de jogadores com idade até 23 anos exigido regulamentarmente*.

Quando, claramente e diferentemente, a infração típica é outra: o *não cumprimento da obrigação regulamentar de incluir na ficha de jogo o número de jogadores com idade até 23 anos exigido regulamentarmente*.

Assim sendo, o elemento subjetivo típico desta infração dolosa reclama que o dolo incida, não apenas sobre a não inclusão na ficha de jogo do jogador sénior com idade até 23 anos, no sentido da sua não convocação para a equipa, incluindo suplentes, presente no jogo, mas também, e incontornavelmente, sobre o não cumprimento da obrigação regulamentar que isso representa. O dolo aqui em causa implica, pois, a intenção (a consciência e a vontade) de prevaricar, de incumprir esse dever regulamentar.



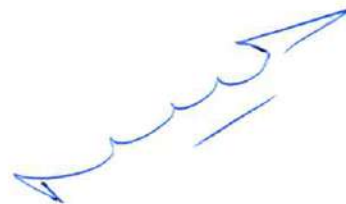
Acontece que este aspeto – absolutamente nuclear na apreciação da situação *sub judice* – não chegou, pura e simplesmente, a ser considerado pela Requerente na argumentação jurídica que desenvolveu.

Tivesse a Requerente atentado neste aspeto e certamente ter-se-ia apercebido de que não se justificavam, por inúteis ou menos acertadas, críticas à decisão recorrida inerentes a afirmações como: (i) não se ter qualificado a negligência de consciente ou de inconsciente; (ii) o excesso de trabalho e o cansaço “não são elementos hábeis a afastar o dolo”; (iii) “está mais do que verificado o dolo do Santa Clara.”, “pelo menos, dolo eventual”.

Tivesse a Requerente atentado nesse mesmo aspeto e certamente ter-se-ia também apercebido de que, realmente, nos autos disciplinares impugnados inexistia qualquer realidade factual, apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, conforme juízos de normalidade e razoabilidade, que permita, para além de toda a dúvida razoável, sequer indiciar a intenção de incumprir, em cada um dos três jogos em causa, aquele dever regulamentar de inclusão na ficha de jogo de dois jogadores seniores com idade até 23 anos.

Em contrapartida, tem absoluta razão a Requerente quando diz que não pode aduzir-se ao tipo qualquer elemento dele não constante, referindo-se à decisão disciplinar impugnada, que teria introduzido “um novo elemento que não consta da norma punitiva, a saber, o da vantagem competitiva”, que teria criado “uma condição objetiva de punibilidade que não consta da norma sancionatória”, pois “em momento algum se exige para efeitos da norma jurídica a verificação de qualquer vantagem competitiva sobre os adversários”.

Acontece que a decisão disciplinar impugnada não introduziu no tipo qualquer exigência de obtenção de vantagem competitiva.



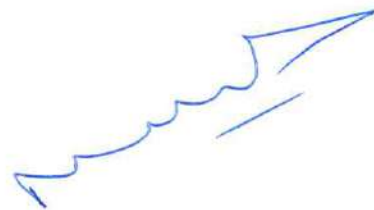
Trata-se de matéria que remonta ao Relatório Final e Acusação em sede de processo disciplinar n.º 60 – 2017/2018. E o que aí se afirma é que subjacente ao artigo 98.º, n.º 5 [atualmente n.º 4], do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal estará *a intenção do legislador* de agravar as sanções aplicáveis quando as condutas “tenham como fito retirar alguma vantagem desportiva, alterando a verdade das competições”.

Nunca aí se disse que o tipo comportava tal resultado de obtenção de vantagem desportiva; disse-se sim – o que é substancialmente diferente – que a *mens legislatoris* ao configurar o tipo como configurou terá sido essa.

E não pode este Colégio Arbitral deixar de concordar com tal perspetiva, pois se o dolo abrange, como se viu, a intenção de incumprir esse dever regulamentar, é objetivamente muito lógico que uma tal violação, consciente da prevaricação e como tal efetivamente querida, tenha por escopo, pelo menos normalmente, a obtenção de alguma vantagem em sede desportiva.

Acontece que – como é pacificamente reconhecido – o dolo, como elemento íntimo que é, tem de ser perscrutado e confirmado através de realidades exteriores cognoscíveis. Daí ter-se – partindo de uma realidade factual assente e incontestável, sublinhe-se este aspeto –, por meio de inferências muito lógicas e verosímeis, procurado descortinar qualquer sinal de vantagem desportiva, *não porque fosse necessário com este sinal preencher um elemento típico da infração disciplinar, mas tão só porque um tal sinal permitiria indiciar o dolo típico dessa mesma infração.*

Anote-se que a Requerente não contesta, em si mesmas, tais inferências. E anote-se até que a própria Requerente procura fundamentar o dolo que diz existir em indícios exteriores dessa mesma natureza, em concreto quando assinala ter a Santa Clara Açores – Futebol, SAD



cumprido o dever regulamentar em causa em trinta e cinco das trinta e oito jornadas da competição.

Só que neste caso sem razão, pois logicamente tal indício aponta indiferentemente em qualquer dos sentidos argumentativos pretendidos.

E se a Requerente pretendia com um tal indício apoiar a sua alegação factual de que a Santa Clara Açores – Futebol, SAD conhecia a obrigação regulamentar em causa e as consequências do seu incumprimento e conhecia os seus jogadores capazes de permitirem o cumprimento pelo Clube dessa mesma obrigação, então tal alegação está consumida, como facto assente, naquele 2.º facto considerado provado por este Colégio Arbitral.

Para concluir, importa tão só retomar um tema a que anteriormente se fez referência. A Requerente nunca contradiz a matéria de facto dada como provada em sede de procedimento disciplinar *sub judice*: não lhe apõe contraprova nem alega qualquer outra matéria de facto que permita provar o contrário, *maxime* a existência de dolo.

Face a tal imediata e inequívoca constatação e ao requerimento probatório apresentado, disse já este Colégio Arbitral que se fica com a ideia de que a Requerente, em termos factuais, pretende que ele, no gozo da sua jurisdição plena em matéria de facto [cfr. artigo 3.º da Lei do TAD], possa, porventura, descortinar ou mesmo perscrutar, na prova por declarações de parte e/ou na prova testemunhal a produzir perante si, factos novos (não antes alegados) que permitam provar que as infrações *sub judice* foram cometidas com dolo.

Mas – repete-se o que já antes se sublinhou –, mesmo que seja isso o que a Requerente preconiza, haverá de convir-se que uma tal *expedição probatória ex novo* não é – não é, de todo – estruturalmente compatível com qualquer demonstração em sede cautelar do *fumus boni iuris*.

Haverá, pois, de concluir-se, sem margem para qualquer dúvida, inexistir a *aparência de bom direito* (*fumus boni iuris*), pressuposto essencial do decretamento da providência cautelar requerida.

Dito de outro modo: em sede de tal *summaria cognitio*, é inequívoco que a Requerente não logrou demonstrar a “probabilidade séria da existência do direito” que invoca, qual seja o de permanecer na época de 2018/2019 na LEDMAN LigaPro.

V.5 – Sendo esta conclusão o quanto basta para o indeferimento da providência cautelar requerida, dado o carácter cumulativo dos pressupostos exigidos, a verdade é que, mesmo que doutro modo pudesse concluir-se, claudicar-se-ia então, também inequivocamente, no segundo pressuposto, a existência de *periculum in mora*.

Como se disse, compete à Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão (ou mesmo, obviamente, por maioria de razão, da irreparabilidade dela); compete-lhe alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a justificação do seu receio de lesão do direito ameaçado, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC].

Não bastam, obviamente, afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições de meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de, isso sim, demonstrar-se que a lesão que se receia é real, grave e de difícil reparação, senão irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da ação principal.

Ora, confrontadas as (antes relatadas) alegações da Requerente quanto ao pressuposto do *periculum in mora*, não pode deixar de imediatamente constatar-se que ela elenca situações pecuniárias que considera danosas inerentes à sua não permanência na época de 2018/2019 na LEDMAN LigaPro; ou seja, tais situações são descritas como inerentes ao caso de não ser invalidada e substituída, como por si preconizado, a decisão disciplinar impugnada.

Quando, na verdade, a comprovação do *periculum in mora* afere-se, não face aos danos causados pela eventual improcedência da ação principal impugnatória, mas sim, como é óbvio, *face à previsível duração dessa ação principal*. O que importa demonstrar é, pois, o perigo inerente ao *tempo de espera* pela decisão da ação principal.

Acontece que, mesmo que este Colégio Arbitral oficiosamente suprisse este défice de alegação, assumindo que a Requerente pretende significar que tais situações pecuniárias que considera danosas inerentes à sua não permanência na época de 2018/2019 na LEDMAN LigaPro se consolidam logo que esta competição comece [e aponta neste sentido a referência que a Requerente faz ao novo artigo 23.º-A do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, prevendo que a integração de um clube na LEDMAN LigaPro em cumprimento de uma decisão judicial ocorra na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da mesma], não poderá, ainda assim, deixar de constatar-se que, verdadeiramente, as alegações da Requerente quanto ao pressuposto do *periculum in mora* se reconduzem exclusivamente à afirmação de que isso “acarretaria avultados prejuízos financeiros”, assim exemplificados:

- a) Menor apoio do Plano Regional de Apoio ao Desporto, referenciando uma diferença possível de cerca de € 609 000,00;
- b) Perda possível de € 600 000,00 num contrato (não apresentado) de direitos de transmissão televisiva e multimédia e de publicidade estática e virtual;
- c) Perda possível de € 200 000,00 de receitas dos jogos e apostas *online* e do PLACARD;

- d) Perda possível de € 30 000,00 de receitas de bilheteira;
- e) Perda possível (não quantificada) de patrocínios, incluindo do direito de usar nas suas camisolas oficiais a marca *Museu CR7* (dano que considera “irreparável”, já que, segundo diz, se preparava para iniciar mundialmente a comercialização das mesmas camisolas);
- f) Possível necessidade de alienar os direitos económicos e desportivos de atletas do seu plantel.

Naturalmente, este Colégio Arbitral não duvida de que a não permanência da Requerente na época de 2018/2019 na LEDMAN LigaPro tenderá a confrontá-la com uma diminuição de receitas. Acontece que estamos perante meras alegações de perdas possíveis de receitas, sem suficiente comprovação e sem uma verdadeira quantificação do dano.

Isso mesmo resulta da afirmação de síntese da Requerente, referindo, para terminar, que o orçamento para a participação na LEDMAN LigaPro seria de cerca de € 1 600 000,00, enquanto o orçamento para a participação no Campeonato de Portugal é de cerca de € 160 000,00; pois que estes valores pecuniários orçamentais referem-se necessariamente a uma diferença entre réditos e custos que fica, de todo, por conhecer.

A quantificação do prejuízo que se quer evitar com a providência cautelar não especificada é de tal forma tido pelo legislador como indispensável, enquanto pressuposto do seu decretamento, que o valor da ação respetiva se afere precisamente pelo montante do mesmo [cfr. artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC e artigo 32.º, n.º 6, do CPTA]; e, precisamente por não se dispor *in casu* desse montante, fixou antes este Colégio Arbitral como fixou o valor da presente causa.

Mas mais, ainda: em momento algum – com exceção daquela referência não fundamentada (senão mesmo metafórica) ao dano “irreparável” relativo à comercialização das camisolas

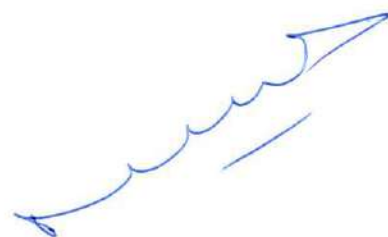
oficiais com a marca *Museu CR7* – a Requerente alega sequer o quão grave seria a lesão e que a mesma seria de difícil reparação ou irreparável, algo que é tanto mais necessário quando estamos perante a invocação de perdas meramente pecuniárias.

Não pode, pois, deixar de concluir-se que a Requerente não logrou minimamente justificar um receio suficientemente fundado de lesão grave e de difícil reparação do direito que invoca, assim claudicando também na demonstração do pressuposto do *periculum in mora*, em si mesmo necessário para o decretamento da providência cautelar requerida.

E assim é, mesmo que, face à concreta medida cautelar requerida, se não entenda como entende a Contrainteresada Santa Clara Açores – Futebol, SAD: que “o próprio prejuízo ou sacrifício que se pretende evitar já produziu os seus efeitos, pelo que (...) já se manifesta irreversibilidade prática quanto à definição da organização das três competições, com calendários já homologados, e com os competidores nelas respetivamente inscritos”.

V.6 – Seja como for, não pode este Colégio Arbitral, na ponderação prudencial que lhe foi pedida pelas Partes [pela Requerida, pela Contrainteresada Santa Clara Açores – Futebol, SAD e pela Contrainteresada Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD], deixar de reconhecer, sem margem para grandes dúvidas, que o prejuízo resultante do decretamento da providência cautelar requerida excederia consideravelmente o dano – seja ele qual for – que a Requerente para si quer evitar com esse decretamento.

Uma tal ponderação é reclamada pelo artigo 368.º, n.º 2, do CPC, mas também pelo artigo 120.º, n.º 2, do CPTA [aplicável em função das “necessárias adaptações” previstas no artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD]: respetivamente, entre o prejuízo adveniente da providência decretada para o requerido e o dano que o requerente pretende acautelar e entre, à luz dos interesses públicos e privados em presença, os danos emergentes da concessão da providência e os danos emergentes da sua recusa.



A Requerente pretende que este Colégio Arbitral trave o início da época de 2018/2019 das três mais relevantes competições nacionais de futebol de 11, envolvendo mais de uma centena de equipas.

E diz, na sua resposta à matéria de exceção – ultrapassando, aliás, os limites de pronúncia supostos numa tal resposta –, que mesmo assim, “mercê da celeridade processual preconizada, nunca a suspensão dos campeonatos provocará mais do que um adiar do início da competição – imputável à Decisão proferida pelo órgão disciplinar da Demandada”.

Vendo bem, com esta afirmação – aliás processualmente não exata, porque a caducidade da providência decretada pressupõe uma *decisão definitiva* desfavorável ao requerente na ação principal – reconhece ela, implicitamente, a relevância da ponderação dos interesses conflitantes aqui em causa.

E nesta ponderação não pode deixar de concordar-se com a Requerida, quando esta alega – numa alegação factualmente notória e aplicável com a magnitude que referimos – que a suspensão pretendida “será gravemente prejudicial para o interesse público porquanto impede a realização dos jogos dos referidos campeonatos de harmonia com uma calendarização adequada e rigorosamente agendada de acordo com os compromissos desportivos de todos os clubes participantes e das seleções nacionais, provocando adiamentos na realização dos respetivos jogos com prejuízos manifestos para a verdade desportiva, competitividade e participação nas competições internacionais dos clubes e seleções que representam a Requerida”; “pode levar a FIFA a aplicar pesadas sanções a clubes portugueses e à Seleção Nacional, com a consequente degradação da imagem de Portugal, no plano desportivo, a nível mundial”; “afetará negativamente o investimento e as receitas que os clubes programaram auferir nos seus orçamentos de modo periódico e ao longo do campeonato para fazer face às suas despesas extraordinárias e correntes e que seriam resultantes da participação nos

campeonatos nacionais e nas competições internacionais organizadas pela UEFA numa situação de normalidade competitiva, elevando o risco de incumprimento ou de insolvência perante os seus credores”.

Neste ponto, resta por fazer tão só uma observação final: por muito que se entenda existirem interesses da Requerente que são relevantes, esta não pode ignorar que existem na situação *sub judice* interesses igualmente (e superiormente) relevantes simetricamente opostos aos seus.

Ao Colégio Arbitral cabe ponderar prudentemente esses interesses em confronto, de acordo com o critério da relevância relativa entre os prejuízos causados e evitados, previsto naqueles artigos.

Mas mais, compete-lhe, indeclinavelmente, uma rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar requerida, que, precisamente por estarmos no âmbito de um procedimento por natureza *probabilístico e abreviado (summaria cognitio)*, exige a lei que se verifiquem cumulativamente; e esta especial exigência de cumulação de pressupostos, subjacente ao decretamento de uma providência cautelar, não é algo que a Requerente possa desconhecer ou deixar de compreender.

VI DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) Tomar conhecimento do mérito da providência cautelar requerida independentemente da audição da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e dos clubes que, na época de

2018/2019, integram as competições da LIGA NOS, da LEDMAN LigaPro e do Campeonato de Portugal;

- b) Declarar ilegítima a intervenção processual, *como contrainteressada*, da Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD;
- c) Indeferir, nesta sede cautelar, o requerimento probatório da Requerente;
- d) Indeferir a providência cautelar requerida, assim recusando o seu decretamento;
- e) Condenar a Requerente nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respetiva repartição, sendo o caso [cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

Registe e notifique.

7 de agosto de 2018.

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão